



# PADRÕES MÍNIMOS DE APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

67

## *MINIMUM APPLICABILITY STANDARDS OF THE NEW CPC TO SMALL CLAIMS COURTS*

Francisco Glauber Pessoa Alves

### **RESUMO**

Busca estabelecer padrões mínimos de aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 aos juizados especiais cíveis. Trata da indevida invocação da analogia e detalha armadilhas hermenêuticas que devem ser evitadas.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Juizados especiais; Código de Processo Civil de 2015; aplicabilidade; analogia; Hermenêutica.

### **ABSTRACT**

*The author aims to establish minimum standards of applicability of the 2015 Civil Procedure Code to small claims courts. He discusses the inadequate use of analogy and details the hermeneutical pitfalls that should be avoided.*

### **KEYWORDS**

*Small claims courts; 2015 Civil Procedure Code; applicability; analogy; Hermeneutics.*

## 1 O PROBLEMA

Desde a vigência da Lei n. 9.099/95 permaneciam discussões sobre a incidência ou não do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73 – CPC/73) ao seu procedimento. Tema mais íntimo dos operadores jurídicos que atuam nessa esfera especialíssima, nunca restaram suficientemente sepultadas as argumentações num e noutro sentido. Aplica-se o CPC aos juizados especiais? Em que amplitude? Quando, com segurança, podemos dizer que não se aplica?

Essas e inúmeras outras indagações eram lugar corrente, notadamente na práxis forense. Eis que, agora, agravou-se o problema. A vinda a lume da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), renovou as antigas quzílias jurídicas sobre o real grau de autonomia do processo regulado pelos juizados especiais em relação ao CPC, inclusive naquilo que eventualmente lhe tenha sido afetado pela nova norma.

Como decorrência nata, muito se está escrevendo pontualmente (a defesa desse ou daquele instituto do CPC como aplicável aos juizados especiais), sem maior visão global e principiológica. Chega-se até mesmo a defender-se a inaplicabilidade total do CPC aos juizados especiais, como expressou a Carta de Cuiabá, a partir da 71ª Reunião do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça (FONAJE, 2016a). Entretanto, não é na ortodoxia que a doutrina processual e a jurisprudência terão nortes mais seguros para realmente enfrentar com destemor esse arisco e importante tema, conforme veremos adiante.

Imbuídos da tarefa de conferir maior concretude científica a essas questões é que procuramos desenvolver esse trabalho, traçando mínimas premissas hermenêuticas que permitam o enfrentamento, com respostas razoáveis, à questão lançada. Buscamos tratar de várias questões que ensejam acaloradas discussões acadêmicas. Ao cabo, apresentaremos nossas conclusões.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Vigente o CPC/73, a experiência de órgãos judiciários específicos para causas de menor complexidade, já existente pioneiramente nos antigos juizados de pequenas causas instituídos pela Lei n. 7.244/84, tornou-se vitoriosa com a Lei n. 9.099/95, que sucedeu àquela, criando os juizados especiais cíveis e criminais, responsáveis pelo julgamento de causas cíveis de menor complexidade e causas criminais de menor potencial ofensivo. Naquela metade da década de 1980, na qual só existiam os juizados de pequenas causas, não havia o asoberbamento do Judiciário, que se originou pelas novas disposições constitucionais que passaram a vigorar no ano de 1988.

A Constituição Federal de 1988 conferiu prestígio a tal espécie de tutela jurisdicional. As “pequenas causas” passaram a ser terminologicamente nominadas e tratadas (registradas as existências das expressões “juizados de pequenas causas” e “juizados especiais” no corpo da Lei Maior – art. 24, X, e 98, I, respectivamente) como “causas de menor complexidade”, por força do art. 3º da Lei n. 9.099/95.

Romperam-se nortes processuais clássicos. A inspiração passou a ser o obséquio aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação

(art. 2º da Lei n. 9.099/95). A norma foi um sucesso. Um novo microsistema normativo, tendente a furtar-se aos gargalos do processo comum (ordinário ou sumário) então existente, rapidamente se solidificou.

Em 2001, a Lei n. 10.259 tratou dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, apresentando rupturas também no aspecto processual específico da litigância contra os legitimados sujeitos à sua competência, essencialmente nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as empresas públicas federais e causas correlatas. A Lei n. 12.153/2009, por fim, regrou os juizados especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios. Deu-se uma ambiência (micro)sistêmica específica. **Razoável dizer-se que um completo sistema processual e procedimental dos juizados especiais restou criado.**

O art. 1º da Lei n. 10.259/2001 claramente declarou que lhe incide, subsidiariamente, a Lei n. 9.099/95. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.153/2009 estabeleceu que o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal é formado pelos juizados especiais cíveis, juizados especiais criminais e juizados especiais da Fazenda Pública. O art. 27 da Lei n. 12.153/2009 determinou que ser-lhe-ão subsidiariamente aplicáveis o CPC/73, a Lei n. 9.099/95 e a Lei n. 10.259/2001. Não havia mais dúvidas da transcendência do microsistema geral dos juizados sobre o CPC/73. Eram normas mais novas, despidas do mofo de anos de uma lei geral processual vetusta, fragmentada, criticada e permanentemente rediscutida.

Como a vida tende à complicação e não à facilitação, a vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que implementou um novo Código de Processo Civil (CPC), trouxe um panorama distinto no que concerne aos juizados especiais. Se estes eram novidades quanto ao CPC/73, passaram a ser, com o CPC, o (aparente) passado. Chegamos à resumível – e nem por isso pouco tormentosa – questão: **em que medida o CPC é aplicável aos juizados especiais?**

A importância desse estudo é inegável, embora bem poucos dediquem linhas a tanto. Os juizados especiais são a mais exitosa experiência de justiça do nosso país. Segundo o *Relatório Justiça em Números 2015*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2015, acesso virtual), existiam em tramitação, no ano de 2014, cerca de 99,7 milhões de causas. Dessas, 92% (91,9 milhões) encontravam-se no primeiro grau, das quais 8.350.791 tramitavam nos juizados especiais (5.815.884 estaduais e 2.534.907 federais). No âmbito estadual, considerando tribunais e varas, a taxa de congestionamento média (que representa o percentual de processos **que não foram baixados** durante o ano) é de 55,2% (p. 115), ao passo que nos federais, a taxa de congestionamento média é de 73,55% (p. 311). Por sua vez, a taxa de congestionamento média (incluindo juizados e turmas recursais) nos juizados estaduais é de 37,1% (p. 115), enquanto que nos federais (incluindo juizados, turmas recursais e turmas regionais de Uniformização) é de 60,33% (p. 311). O tempo médio de tramitação de uma causa, segundo pesquisa levada a efeito pela USP e UNB a pedido do CNJ, é de cerca de 200 dias nos juizados especiais (CNJ, 2016).

Os números dão bem a dimensão do grande grau de efetividade dos juizados especiais estaduais e federais. Seu funcionamento, princípios e procedimento têm mais a ensinar ao CPC do que o contrário, portanto. Nos juizados especiais devem se espelhar os processualistas e legisladores pelo simples fato de que ali há, razoavelmente, o resultado final do processo, no sentido da negação (quando o autor não dispõe de razão) ou da realização (no mundo fático) do direito reconhecido (quando o autor ou o réu, em pedido contraposto, veem seus pleitos acolhidos) – opostamente ao procedimento comum.

E o desavisado perguntaria: e o que o CPC influiria da ruptura desse razoável sucesso dos juizados especiais ao se lhes aplicar? **Muito, demais e sobremaneira** são algumas das respostas possíveis. O CPC prevê um procedimento mais detalhado, arrastado, condescendente que, por opção própria, não atentou satisfatoriamente para a celeridade da tutela jurisdicional. Para isso, não adianta citar celeridade (como de fato o faz), mas é preciso exercitá-la, sendo que oportunidades de ouro foram perdidas para acelerar a prestação jurisdicional. Não acreditamos que o CPC trouxe uma preocupação sincera com a celeridade. Basta referir alguns nortes do que de infeliz o CPC reiterou ou inovou, carecido de preocupação com celeridade processual da tutela jurisdicional: a) contagem de prazos apenas em dias úteis (art. 219); b) disciplina da produção e instrução da prova ainda formalista (arts. 358 a 484 – nada menos que 127 artigos); c) prazos recursais por demais alongados (art. 1.003, § 5º e art. 1.070); d) ampliação da sustentação oral até aos agravos de instrumento (art. 937, VIII); e) tolerância à má instrução do processo pelos representantes das partes (art. 938, § 1º; art. 1.007); f) infinidade de recursos e pseudorecursos (como o julgamento estendido, opção para simplesmente não se extinguir o desastrado e inútil recurso de embargos infringentes – art. 942); g) apelação com efeito suspensivo como regra (art. 1.012); h) ausência de consequências processuais pelo decurso de prazo máximo para julgamento de recursos representativos de controvérsia (art. 1.037, § 4º, revogado que foi o § 5º pela

Lei n. 13.256/2016).

Ainda escrevendo sobre a vigência da Lei n. 9.099/95, que se sobrepunha à Lei n. 7.244/84, destacavam-se os “fantasmas” que assombravam os juizados especiais para fins de ruptura com a ordem normativa preexistente<sup>2</sup>. Daí a obrigação do estudioso do processo atentar para que, sob razões de preocupação sincera de compromisso com os juizados especiais, não se invoquem indevidamente do CPC (já que este importou sem maior criticidade institutos do direito estrangeiro) procedimentos **incompatíveis ou improdutivos**. Nosso país e nossos jurisdicionados já não compactuam ou suportam um processo ineficaz.

Não se cuida, aqui, de citar e repetir frases já conhecidas dos processualistas de além ou aquém-mar, a repudiarem o tanto de tempo inútil que demanda qualquer causa. Trata-se, sim, de dar um grau razoável de eficácia a um serviço (o jurisdicional) que é público e que consome muitos recursos da sociedade. Não sem razão, a preocupação com elevado grau de abstração de determinadas leis processuais foi corretamente externada: *Os juristas brasileiros ainda estão muito próximos do idealismo grego que do empirismo baconiano. Somos capazes de escrever bibliotecas inteiras acerca da natureza jurídica dos recursos ou sobre o princípio da ampla defesa, tentaremos com todas nossas forças buscar os vestígios mais antigos dessas ideias, esclareceremos como elas se formaram, como devem ser compreendidas e utilizadas. Esforçaremos-nos ao máximo para dizer, com precisão, o que é o devido processo legal e listaremos formas e mais formas necessárias para que seja protegido. Poucos juristas brasileiros, contudo, estarão preocupados em investigar que recursos financeiros e materiais são necessários para julgar os processos em razoável tempo. São acadêmicos no sentido platônico. Quantos juízes e servidores precisamos para julgar todos os recursos previstos em tempo razoável? Qual modelo de disputa judicial assegurará o direito de defesa ao menor custo? Poucos se preocupam com essas questões. A nossa lei processual, a lei que estabelece as regras de qualquer disputa judicial, é feita no mundo encantado das ideias.* (JORGE NETO, 2016, p. 180).

A consciência do processualista não pode ser com um mundo abstrato e etéreo, como se efetividade e celeridade fossem a ele estranhos. Cada processo trazido ao Judiciário representa um problema não resolvido extrajudicialmente entre duas ou mais partes, de forma que, para pelo menos uma delas, haja uma solução. Portanto, um CPC deve se prestar a resolvê-lo tão rapidamente quanto possível, assegurando a quietude social pela pacificação, oriunda de uma decisão. Processo pelo processo, desconectado de uma preocupação sincera com concretude (= realização fática do direito reconhecido), é puro diletantismo acadêmico. Ajuda a vender teses e livros, mas em nada socorre ao jurisdicionado, razão maior da existência das profissões jurídicas em geral. Daí por que devemos buscar extrair o que de útil o CPC viabiliza aos juizados especiais para garantir celeridade processual.

### 3 PREMISSAS HERMENÊUTICAS.

Em sede de hermenêutica, é comezinha a lição de que são cinco os processos interpretativos (DINIZ, 1997, p. 277): o gramatical<sup>3</sup>, o lógico<sup>4</sup>, o sistemático<sup>5</sup>, o histórico<sup>6</sup> e o sociológico ou teleológico<sup>7</sup>. Eles não se isolam ou divergem, mas sim, antes se complementam, pelo que: [...] *convém lembrar, ainda, que os diversos processos interpretativos não operam isoladamente nem se excluem reciprocamente, mas se completam. Não são, na realidade, cinco espécies de técnicas de interpretação, mas operações distintas que devem sempre atuar conjuntamente, pois todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e do alcance da norma.* (DINIZ, 1997, p. 278).

Tal lição, aliás, é bem clássica, vazada na autorizada doutrina de Maximiliano, para quem não [...] *é de rigor que se empreguem todos simultaneamente; pode um dar mais resultado do que outro em determinado caso; o que se condena é a supremacia absoluta de algum, bem como a exclusão sistemática de outro. Cada qual tem os defeitos das suas qualidades; é em tirar de cada processo o maior proveito possível, conforme as circunstâncias do caso em apreço, que se revela a habilidade e a clarividência do intérprete.* (1999, p. 127).

Já disse Bobbio que antinomia jurí-

dica é aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade (1999, p. 88), bem como que os conflitos normativos são resolvidos, consoante o jurista peninsular (1999, p. 88 e ss.) à luz dos critérios cronológico (*lex posterior derogato legi priori*, privilegiador da recente vigência da lei), hierárquico (*lex superior derogat legi inferior*, que assegura à norma hierarquicamente superior a supremacia) e da especialidade (*lex specialis derogat legi general*, que dá prioridade à lei que trata mais detalhadamente determinado assunto).

### *Os números dão bem a dimensão do grande grau de efetividade dos juizados especiais estaduais e federais. Seu funcionamento, princípios e procedimento têm mais a ensinar ao CPC do que o contrário*

Contudo, em tempos nos quais cada vez mais as Constituições assumem relevo como nortes básicos dos ordenamentos jurídicos, esses processos e técnicas de interpretação não mais suprem, com simplicidade, conflitos normativos de cunho constitucional, desenvolvendo-se uma hermenêutica peculiar a esse ramo do direito. Daí o surgimento da chamada "hermenêutica constitucional": *Justifica-se, ainda, a existência de uma hermenêutica constitucional pela presença da denominada jurisdição constitucional, determinada a aplicar, a fazer valer a Constituição como norma suprema. O controle abstrato-concentrado é, pois, um dos maiores indicadores de que da hermenêutica jurídica merece destaque aquela dedicada à questão constitucional.* (TAVARES, 2013, p. 180).

Muito a propósito, já se ressaltava: *O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.* (BARROSO, 2003, p. 151).

Ou ainda a pena autorizada de Canotilho (1999, p.1.142): *A investigação do conteúdo semântico das normas constitucionais implica uma operação de determinação (= operação de densificação, operação de mediação semântica) particularmente difícil no direito constitucional. Em primeiro lugar, os elementos linguísticos das normas constitucionais são, muitas vezes, polissêmicos ou pluri-significativos (exemplos: os conceitos de Estado, povo, lei, trabalho, têm vários sentidos na Constituição).*

Daí que a interpretação constitucional deve levar em conta igualmente alguns princípios próprios, dada a magnitude do seu valor na ordem jurídica. Dentre outros importantes, temos os princípios da **máxima efetividade** (impõe que seja atribuída à norma constitucional a maior eficácia possível) e também da **concordância prática** (impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total

de uns em relação aos outros), conforme Canotilho (1999, p. 1.148-1.151).

No que concerne ao direito positivo, o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), trata da matéria no art. 2º, em seus §§ 1º (A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior) e 2º (A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior). Pode-se ver que representam, na verdade, a confirmação da doutrina longamente desenvolvida em torno do assunto (notadamente os critérios cronológicos e da especialidade), a partir do conflito, aparente ou não, de normas.

Ainda assim, não é fácil a real exegese entre CPC e juizados especiais. A equação hermenêutica tantas vezes repetida (o CPC aplica-se aos juizados quando não contrarie seus princípios...) é muito mais ponto de partida que de chegada. Marcos de análise, interação e aplicação melhor definidos e mais claros é que estamos a precisar já de algum tempo. Palavras lúcidas nos foram propiciadas por Theodoro Jr.: *Embora a Lei n. 9.099/95 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas dos juizados especiais, terão cabimento as regras do Código de Processo Civil, mesmo porque o art. 272, parágrafo único, contém a previsão genérica de que suas normas gerais sobre procedimento comum aplicam-se complementarmente ao procedimento sumário e aos especiais. É de reconhecer-se que, entre outros, institutos como a repressão à litigância temerária, à antecipação de tutela e a medidas cautelares devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Civil, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir as omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atrite com seus princípios fundamentais. No entanto, é importante ressaltar que nenhuma lacuna da Lei n. 9.099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.* (2014, p. 430).

Especificamente aos juizados especiais, de se assinalar possuírem assento constitucional **tanto sua existência quanto seu procedimento sumaríssimo e princípios regedores específicos (art. 98, I), particularmente o da celeridade (art. 5º, LXXVIII)**. Não bastará invocar-se, genericamente, algum princípio constitucional (agora encartado no CPC) como que a desdourar a constitucionalidade inerente, estimulada e autorizada do procedimento dos juizados especiais. Há de se fazer juízo de ponderação **entre os direitos fundamentais diversos**, à luz da situação fática em cotejo.

Vale destacar, inclusive, que, à luz do CPC, há uma clara exigência de melhor fundamentação no que tange aos conflitos entre princípios constitucionais<sup>8</sup>. Temperam Nery Jr. e Nery (2015, p. 1156) que a norma contida no § 2º do art. 489 do Código de Processo Civil incipiente respeita **exclusivamente** aos direitos fundamentais e entre princípios constitucionais. Destacam os autores que a hermenêutica jurídica clássica ainda se aplica às normas jurídicas em geral, ou seja,



**aos casos que não envolvam direitos fundamentais e princípios constitucionais.** É certo que em um modelo de Constituição analítica<sup>9</sup> ou prolixa como é o brasileiro, uma diversidade de direitos e princípios encontram-se constitucionalizados, o que parece propiciar uma atividade decisória extremamente atada à hermenêutica constitucional desde a base jurisdicional (primeira instância) até as derradeiras cortes de julgamento. Há, conforme a doutrina constitucional, um modelo expansivo<sup>10</sup>.

Bem discutida essa hermenêutica no direito constitucional, já houve sua incorporação na esfera da processualística, que defende postulados próprios para fundamentação dos princípios, como o da ponderação (AMARAL, 2015, p. 594; CUNHA, 2015, p. 1236). Assim, uma vez existentes conflitos normativos ou mesmo algo mais profundo, o conflito entre princípios constitucionais, toca ao julgador fundamentar a decisão, esclarecendo o conflito e porque aplica ou deixa de aplicar determinada norma ao caso concreto.

Vale referir doutrina que, infelizmente, atenua (ou sepulta) a importância da celeridade para a tutela jurisdicional. Câmara destaca que existe um tempo do processo, que precisa ser respeitado, não havendo processos instantâneos. Segundo o jurista, o [...] *processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda, falha. De outro lado, porém, o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos.* (CÂMARA, 2006, p. 58-60).

Destacando que o que não pode haver são dilatações indevidas no tempo do processo, metaforiza o autor que autômatas excessivamente rápidos acarretam acidentes graves. Por seu governo, Didier Jr. (2010, p. 59) entende que o [...] *processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.* Seguindo, o processualista baiano destaca a conquista de um "direito à demora na solução dos conflitos", rematando que a celeridade como valor não pode suprimir etapas obrigatórias do direito fundamental ao devido processo, como contraditório, direito à produção de provas e aos recursos. Arremata, com uma

comparação forte, com esteio nos julgamentos da Inquisição, que eram rápidos sem que haja saudades deles.

Não concordamos com tais premissas, muito aligeiradas em face de outros princípios constitucionais. Expliquemos. O princípio da celeridade foi expressamente registrado na Constituição Federal junto com o asseguramento da razoável duração do processo, a partir da introdução do inc. LXXVIII ao art. 5º, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Longe de ver diminuída sua importância, como se celeridade fosse sinônimo de tutela jurisdicional capenga, lançou-se um desafio maior, muito mais pungente e importante do que o conteúdo antes refletido: **deve-se dar a melhor decisão da maneira mais rápida!** Claro que, em princípio, tão melhor será uma decisão quanto tenha permitido o processo contraditório, devido processo legal e direito a um recurso, pelo menos (o que se constitui no entendimento doutrinário sobre razoável duração do processo). Óbvio essa constatação! Porém, ela não é escudo para se permitir um processo longo, interminável, com solução aquinhoadas às calendas gregas. Assim, celeridade não implica um óbice à razoável duração do processo; muito pelo contrário, são princípios e valores complementares.

*[...] o pleno direito à argumentação, às provas e aos recursos é encontrável no modelo procedimental constitucional comum. Mas, a Constituição Federal pode autorizar outros modelos, como expressamente o fez (art. 98, I) com os juizados especiais.*

Outrossim, o pleno direito à argumentação, às provas e aos recursos é encontrável no modelo procedimental constitucional comum. Mas, a Constituição Federal pode autorizar outros modelos, como expressamente o fez (art. 98, I) com os juizados especiais. Mesmo que assim não fosse, do enfoque infraconstitucional, os juizados especiais permitem argumentação suficiente, prova a tal respeito, direito à tutela jurisdicional e recurso sobre as decisões proferidas, de sorte que sua estrutura procedimental é expressão tanto de celeridade como de devido processo legal, da tempestividade de tutela jurisdicional e da razoável duração do processo. Querer generalizar o

CPC para o específico constitucionalmente autorizado (= juizados especiais) é tornar letra morta, indiretamente, o próprio texto constitucional que legitima um modelo procedimental excepcional.

Isso é tanto mais sério quando se veem remédios constitucionais que não deixam de ser ações especiais, com procedimentos igualmente especiais, nos quais o modelo procedimental comum é repellido, como o caso do mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 12.016/2009) e do *habeas data* (art. 5º, LXXII; Lei n. 9.507/97), no qual não há dilação probatória. **Ninguém jamais pregou devesses ser menos céleres tais espécies de tutela jurisdicionais!!** Portanto, claramente a celeridade que inspira expressamente os juizados especiais é um valor constitucional que se presta legitimamente a repelir a incidência de normas outras que lhe anulem a vigência.

Seguindo nas linhas gerais, importa dizer que, quando quis, o CPC expressamente regulou parcela que seja do sistema dos juizados especiais, como quando equiparou as hipóteses de cabimento de embargos de declaração do CPC aos embargos de declaração da Lei n. 9.099/95, excluída a dúvida como tal motivação (nova redação do art. 48 desta dada pelo art. 1.064) bem como

a interrupção (e não mais suspensão) do prazo para interposição de recurso pela interposição dos embargos de declaração (nova redação do art. 50 da Lei n. 9.099/95 dada pelo art. 1.065, e do § 2º do art. 83, dada pelo art. 1.066). Já daí reforça-se a temeridade da afirmação de que se aplicam todas as normas do CPC aos juizados especiais, pelo simples fato da novidade (o que não é dito na linguagem direta, mas extrai-se da doutrina pela veemência advinda **do escrever sobre a novidade...**), tanto mais dado o silêncio eloquente do CPC a respeito de vários dos institutos, contrariamente aos que, por ação, regulou taxativa e expressamente.

Para o que importa até aqui, devemos

frisar que, modelo geral que é o CPC, sua invocação junto aos juizados especiais não pode se dar de afogadilho. Muito do revés, deve ocorrer cuidadosamente e se, somente se, não prejudicar a celeridade e o procedimento, inerentes aos juizados especiais. Esses cânones hermenêuticos gerais, porém, são apenas pontos de partida. É que os problemas surgem, *exatamente*, a partir de concretos conflitos que já estão se apresentando quanto a novos institutos previstos no CPC. À luz dessa sistemática, procuraremos desenvolver soluções específicas focadas no conflito CPC *versus* juizados especiais, a partir do próximo tópico.

#### 4 DIFICULDADES

Há muito tempo a doutrina procura distinguir, de forma clara, processo de procedimento – ou ao menos melhor explicitar um e outro. Constitucionalmente assegurados e diferenciados em termos, inclusive, de competência legiferante privativa (22, I, da Constituição Federal) ou concorrente (art. 24, XI), o dado concreto é que a discussão sempre se mostrará atual, principalmente porque o inc. X do art. 24 da mesma forma prevê a competência concorrente para criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, a inserir, para alimentar a confusão, processo numa norma que trata de procedimento. Para completar, utilizando uma nomenclatura arcaica (juizado de pequenas causas).

No direito italiano, Comoglio *et al.* (2011, p. 20-21) destacam ser necessário ao procedimento a regulação pela lei, a determinar-lhe o conteúdo, a forma, os efeitos e estabelecendo a ordem na qual devam ser exercidos. Os renomados italianos, porém, parecem dar menor importância à diferenciação entre processo e procedimento. Pisani (2012, *passim*), por exemplo, em obra clássica, sequer procura aprofundar ou diferenciar processo de procedimento.

Já há algum tempo, lembrava Câmara (2006, p. 146-147) acerca da diminuição da importância do estudo do procedimento em relação ao processo e subsequente revitalização, a partir do dado que é essencial à legitimação da atividade estatal e de que seria o processo espécie de procedimento. O autor entende que o procedimento é um dos elementos que juntos forma o processo, ao lado do contraditório e da relação jurídica processual. Remata afirmando não ser possível processo sem procedimento, conquanto factível procedimento sem se falar em processo.

Rodrigues, ao estudar processo, parece evidenciar o que seria procedimento, a saber, [...] *a relação jurídica em constante movimento, que se desenvolve de modo sequencial, progressivo, cujo principal objetivo é a entrega da tutela jurisdicional* (2010, p. 194-195). Chega a mencionar processo como uma relação jurídica em movimento ou animada por um procedimento. Contudo, também este autor não aprofunda – ou ao menos parece não entender necessário – a distinção entre processo e procedimento.

Dinamarco avança no ponto, destacando que contraditório e imposição de algum provimento estatal são essenciais à ideia de processo e procedimento: *Nem todo procedimento é processo, mesmo tratando-se de procedimento estatal e ainda que de algum modo possa envolver interesses de pessoas. O critério para a conceituação é a presença do contraditório. Por outro lado, a exigência do contraditório constitui consequência*

*de tratar-se de procedimentos celebrados em preparação a algum provimento, qualquer que seja a natureza deste; provimento é ato de poder, imperativo por natureza e destinação, donde a necessária legitimação mediante o procedimento participativo.* (2000b, p. 133).

Alvim (2010, p. 128-136) teve esmero no trato dessa matéria tão pouco dissecada, em estudo que se destaca. Definindo que [...] *procedimento é a forma assumida pelo processo, o encadeamento dos atos, fatos e negócios processuais, no que diz respeito à forma, ao tempo e ao lugar [...]*, ele distingue as normas processuais civis em três subespécies. As (1) **normas processuais civis *stricto sensu***, diretamente ligadas ao processo civil, reguladoras do processo contencioso, das atividades das partes, do reflexo dessas atividades nas próprias partes e, eventualmente, sobre terceiros, o órgão jurisdicional e sua atividade, bem como da atividade dos auxiliares da justiça.

As (2) **normas processuais civis estritamente procedimentais**, a regerem a forma do procedimento propriamente dito, aplicáveis não só aos processos contenciosos, mas da mesma forma aos de jurisdição voluntária. Sublinha que, fruto da nova organização constitucional, a legislação processual engloba *lato sensu* tanto as normas de processo quanto as normas procedimentais e *stricto sensu* as normas de processo ou normas processuais. Define como normas de processo (e não só de procedimento) os temas relacionados ao **direito de ação** (referente à própria existência do direito material<sup>11</sup>), às partes (= capacidade, legitimação), às provas (concernentes à tradução ou demonstração do direito material em juízo), à sentença (= requisitos de existência e validade da sentença) e aos **recursos** (criação ou extinção). Seriam referentes a procedimento (portanto, de competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal, observadas as cláusulas processuais constitucionalmente asseguradas, como contraditório, devido processo legal, ampla defesa), por exemplo: a) disciplina de atos, fatos e negócios processuais quanto à forma, tempo e lugar; b) criação de novas modalidades de citação e intimação; c) instituição de protocolo; d) procedimentos mais abreviados.

Por último, existiriam (3) as **normas processuais civis *lato sensu***, assim tidas como aquelas que disciplinam e regulam a organização judiciária de cada um dos Estados.

O STF, em entendimento recente, **parece aderir às conclusões acima que permitam distinguir matéria procedimental de matéria processual**. Ao enfrentar e rejeitar o tema competência delimitada por lei estadual, consignou a Corte: *O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes* (Pleno, ADI 1.807/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-26, 9/2/2015, d.n.).

Os conceitos ricamente desenvolvidos pelo catedrático da PUC/SP são ora adotados, por sua pertinência, conforme detalharemos a seguir. A essa altura, premente se faz trabalhar um conceito deveras repetido e pouco trabalhado. Dito de forma simples, a Lei n. 9.099/95, base do sistema dos juizados especiais, **não tem nenhum preceito que, expressamente, determine-lhe**

a aplicação subsidiária do CPC. Dela não difere a Lei n. 10.259/2001, embora haja uma distinção aparente no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 (Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001), de que cuidaremos mais à frente. Por outro lado, o CPC, no § 2º do art. 1.046, determinou que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente o Código.

Se assim o é, imediatamente há de se perquirir se, como e quando o CPC deve ser subsidiariamente aplicado ao sistema dos juizados. Primeiramente, é importante resgatar que as Leis n. 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009 formam um sistema de juizados especiais robusto, articulado e bastante detalhado, com principiologia própria e tendente à rápida solução de litígios de menor complexidade<sup>12</sup>.

No núcleo essencial, que é a Lei n. 9.099/95, em seu Capítulo I, constam as **Disposições Gerais** (conteúdo e princípios). No Capítulo II, intitulado **Dos Juizados Especiais** cíveis, constam as normas processuais gerais, tais como competência (Seção I); a estrutura humana de funcionamento com juiz, conciliadores e juízes leigos (Seção II); a regência das partes (Seção III); os atos processuais (Seção IV); o pedido (Seção V); as citações e intimações (Seção VI); a revelia (Seção VII); a conciliação e o juízo arbitral (Seção VIII); a instrução e julgamento (Seção IX); a resposta do réu (Seção X); as provas (Seção XI); a sentença recorrível somente quando julgar o mérito (ou seja, irrecurrível a sentença meramente homologatória de composição, Seção XII); os embargos de declaração (Seção XIII); a extinção sem julgamento do mérito (Seção XIV); a execução de título judicial e extrajudicial (Seção XV); as despesas (Seção XVI); as disposições finais (Seção XVII). O Capítulo III é dedicado aos **juizados especiais criminais**. **Disposições finais** comuns ao processo cível e ao criminal ainda constam no Capítulo IV.

Em muito breves linhas: I) a competência é restrita às causas ali definidas como de menor complexidade<sup>13</sup>, com renúncia ao crédito excedente; II) a petição inicial será formalmente menos rígida (podendo ser

oral), apresentável pela própria parte em algumas situações (= dispensa de advogados até determinado valor), com marcação de audiência de conciliação em 15 dias; III) para esta audiência será citado o réu, com cópia da inicial, devendo ali comparecer pessoalmente; IV) o dever de comparecimento pessoal de ambos os litigantes (sob pena de extinção ou revelia, respectivamente) é uma marca, visando à autocomposição; V) incidentes são reduzidos e restritos, inclusive quanto à intervenção de terceiros; VI) a audiência, em tese, deve realizar-se *incontinenti* à frustração da conciliação/juízo arbitral; VII) não se aceita a prova pericial; VIII) a sentença, sempre líquida, tem seu relatório dispensado, substituído pela menção aos elementos de convicção do juiz; IX) o recurso (inominado) deve ser interposto em dez dias, cabendo, também, embargos de declaração; X) o julgamento é feito por uma turma de juízes de primeira instância, que poderá confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, o que valerá como acórdão; XI) a execução observará normas precisas e menos burocráticas do que a execução convencional, conquanto haja incidência expressa subsidiária do CPC. Apertadamente, este o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n. 9.099/95 que, afigura-se-nos claramente, atende ao básico e suficiente de uma norma processual e procedimental: **direito de ação, partes, provas, sentença e recursos. É reforçar: o sistema dos juizados especiais cíveis tem autonomia procedimental quanto ao CPC!!**

*[...] é importante resgatar que as Leis n. 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009 formam um sistema de juizados especiais robusto, articulado e bastante detalhado, com principiologia própria e tendente à rápida solução de litígios de menor complexidade.*

A Lei n. 10.259/2001, por sua vez, ampliou, ante as circunstâncias, esse procedimento, autorizando expressamente, no que merece relevo, seu uso em lides envolvendo entes de direito público federal e empresas públicas federais até 60 salários mínimos (art. 3º), a tutela cautelar (art. 4º), a intimação postal como regra em vez da pessoal (art. 8º), a ausência de prazo diferenciado para as partes (art. 9º), a possibilidade de conciliação, transação ou desistência (art. 10), a inoportunidade de remessa necessária (art.

13), a instituição dos recursos de interposição de jurisprudência regional e nacional (art. 14), possibilidade de cumprimento das obrigações de fazer por simples ofício (art. 16) e o cumprimento das obrigações de pagar por requisição de pequeno valor (art. 17). Por fim, a Lei n. 12.153/2009, estruturada com força na Lei n. 10.259/2001, e voltada aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios permitiu não só as tutelas cautelares, mas também as antecipadas (art. 3º), para além do rito incorporado da Lei n. 10.259/2001.

Há, portanto, um sistema bastante denso e autossuficiente, de sorte a repelir, qualquer ingerência externa precipitada do CPC, plataforma de instrumentalização processual mais pesada, burocrática e lenta. A propósito: *Portanto, havendo disposição tutelar em quaisquer das leis que integram o Sistema normativo dos Juizados Especiais (Leis 9.099/1995 e 12.153/2009), não se busca em outro diploma não integrante do Sistema – especialmente no CPC – disposição suplementar. A aplicação do Código de Processo Civil ao Sistema dos Juizados – até pela regra do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 – é subsidiária, não integrativa.* (GOMES JR. et al., 2010, p. 36).

Tanto mais reforça essa linha de autonomia procedimental do sistema dos juizados especiais cíveis o dado de que os juizados especiais criminais expressamente determinaram, diversamente da-

queles, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal como regra<sup>14</sup>. Esse eloquente silêncio do legislador quanto ao CPC não poderia (ou deveria) ter sido em vão. Quando muito, a incidência subsidiária do CPC aconteceria tão somente, por força de expressa dicção legal, aos juizados especiais da Fazenda Pública (art. 27 da Lei n. 12.153/2009). Dá-se que desse texto legal advém a aplicação **meramente subsidiária, o que, de certa forma, é supérfluo, porque se não houvesse tal preceito, ainda assim haveria aplicação**



**subsidiária do CPC ao sistema dos juizados especiais, ao menos naquilo que de essencial se necessita a qualquer procedimento** (ação, partes, provas, sentença e recursos).

Portanto, coerente afirmar que o CPC não se aplica, como regra, aos juizados especiais. E essa a linha, correta, dos Enunciados 161 do Fonaje<sup>15</sup> (Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao sistema dos juizados especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95) e 151 do Fonajef<sup>16</sup> (O CPC/2015 só é aplicável nos juizados especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica).

Ainda assim, existem claros nos juizados especiais cujo preenchimento por uma norma processual geral civil (o CPC, no caso) se justificam. Basta pensar-se em omissões regulatórias sem cujo recurso subsidiário ao CPC ou à própria teoria geral do processo (que transborda ao texto do CPC) simplesmente não permitiriam funcionamento aos juizados especiais. São os institutos gerais do processo civil (todo ele), como pressupostos processuais e condições da ação, cujo assentamento vem pelo fato de a doutrina densificá-los muito mais do que por constar no texto normativo de uma norma processual geral (como o CPC), cuja aplicação ao sistema dos juizados especiais parece clara.

Identicamente, normas essenciais ao lógico funcionamento de qualquer procedimento devem ser observadas. São tão elementares que nenhum procedimento pode delas se furtar. O cômputo de prazos (dias corridos ou não), os poderes e deveres do juiz e demais operadores processuais, a atividade saneadora do magistrado (eventual política de correção ou não da inicial ou de qualquer outro ato processual), hipóteses de revelia, a disciplina da prova e da audiência de instrução e julgamento, os elementos da sentença, dentre outros. Detalharemos mais adiante tal aspecto.

O CPC recém-instituído traz uma novidade, ao tratar das chamadas "**Normas Processuais Cíveis**" (Livro I da Parte Geral), cujo próprio nome bem indica, é um forte argumento a dizer-se ser o CPC uma lei processual geral a que se há de recorrer tudo aquilo fora dele, desde que evitada colisão legislativa. A reprodução do conteúdo do art. 1º não deixa muita dúvida ao frisar que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições daquele CPC. *Em verdade, o art. 1º apenas materializa, na lei processual, o já existente – e independente de qualquer menção expressa na legislação – fenômeno da constitucionalização do processo.* Há muito doutrina e jurisprudência vinham preocupando-se com essa temática, podendo-se inclusive falar em uma primeira e segunda constitucionalização do processo, sendo a primeira a compreensão das normas processuais como garantias constitucionais contra o arbítrio do Estado e, a segunda, o reconhecimento da necessidade de se compreender o processo a partir dos direitos fundamentais, passando-se a aplicar a metodologia dos direitos fundamentais e a nova teoria das normas ao processo civil. (AMARAL, 2015, p. 46-47).

Entretanto, problemas mais agudos podem surgir no dia a dia forense quanto à incidência da diversidade de institutos do

CPC junto aos procedimentos extravagantes, como é o caso dos juizados especiais. É um pouco de solução a tanto problema que procuramos trazer. Traçadas essas dificuldades, entraremos agora no núcleo e, provavelmente, o mais difícil do presente ensaio, as propostas de solução.

## 5 PROPOSTAS QUANTO À APLICABILIDADE OU NÃO DO CPC AOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 5.1. INCIDEM AS NORMAS DO CPC JUNTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS NAQUILO QUE EXPRESSAMENTE REGRARAM O PRIMEIRO OU AS LEIS REGEDORAS DOS SEGUNDOS

Essa é a **proposta hermenêutica** mais hialina, a dar natural guarida aos critérios cronológico e temporal de solução de conflitos normativos aparentes, bem como às próprias leis integrantes do sistema dos juizados. Em tal desiderato, a teor de texto expresso, incidirá o CPC nos casos de: a) extinção do processo nos casos previstos em lei (art. 51 da Lei n. 9.099/95); b) execução de sentença (= cumprimento), no que couber (art. 52 da Lei n. 9.099/95); b) execução de título executivo extrajudicial conforme o CPC, com as modificações da Lei n. 9.099/95 (art. 53 da Lei n. 9.099/95).

A hipótese do inc. II do art. 3º da Lei n. 9.099/95, que aludia à competência em razão do valor da causa (60 salários mínimos, conforme art. 275, II do CPC/73), restou revogada dada a extinção do procedimento sumário pelo CPC. Porém, uma norma de suporte foi introduzida, assegurando a competência nas causas até 60 salários mínimos<sup>17</sup>. Se não fosse dessa maneira, de toda forma, como já dito, em se cuidando de um sistema integrado, suficiente à exegese, para fins das causas regidas pela Lei n. 9.099/95, a previsão idêntica contida na Lei n. 10.259/2001 (art. 3º, *caput*) e na Lei n. 12.153/2009 (art. 2º, *caput*).

Também incidentes sobre os juizados especiais, agora por previsão expressa no CPC novo: a) as decisões proferidas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 985, I); b) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1.062); c) a garantia de que, até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis, previstos na Lei n. 9.099/95, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inc. II, do CPC/73, que se referiam ao antigo procedimento sumário (norma de direito intertemporal constante no art. 1.063); d) as hipóteses de cabimento de embargos de declaração do CPC aos embargos de declaração da Lei n. 9.099/95, excluída a dúvida como tal motivação (nova redação do art. 48 desta dada pelo art. 1.064); e) a interrupção (e não mais suspensão) do prazo para interposição de recurso pela interposição dos embargos de declaração (nova redação do art. 50 da Lei n. 9.099/95 dada pelo art. 1.065, e do § 2º do art. 83, dada pelo art. 1.066); f) o cabimento dos embargos de declaração, em matéria processual penal, quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão, excluída a anterior hipótese de dúvida (nova redação do art. 83 dada pelo art. 1.066).

O CPC trouxe, dentre outros, um claro objetivo, indicado em sua exposição de motivos: **imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.** Há uma forte inspiração do princípio da segurança jurídica<sup>18</sup>, seja sob uma óti-



ca vertical, de submissão aos precedentes firmados por cortes superiores, seja sob uma ótica horizontal, de decisões iguais a situações fático-jurídicas iguais por parte das próprias cortes formadoras dos precedentes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 868-872).

Detalhou-se um contexto de obrigatoriedade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926). Definiu-se um padrão (art. 927) segundo o qual devem os juízes observar (I) as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, (II) os enunciados de súmulas vinculantes, (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, (IV) os enunciados das súmulas do STF e do STJ e (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, a par dos existentes instrumentos de uniformização jurisprudencial, confirmados no CPC, outros foram criados. Globalmente, o quadro restou assim elencado: i) o incidente de assunção de competência, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947); ii) o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II); iii) o julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos para os recursos extraordinário e especial (art. 1.036).

Houve, ainda, o reforço da importância dos enunciados das súmulas do STF (inclusive as vinculantes), do STJ e do próprio tribunal, nos termos dos regimes internos (§ 1º, art. 926). Embora devesse ser elogiado pela doutrina, há algum dissenso acerca da constitucionalidade da norma infraconstitucional instituir a obrigatoriedade de precedentes quanto aos incs. III, IV e V do art. 927. Diz-se isso porque atualmente já temos decisões de observância obrigatória, como aquelas proferidas em controle abstrato de cons-

titucionalidade (art. 102, § 2º, da CF) e os entendimentos constantes nas súmulas vinculantes (art. 103-A da CF). De certa forma vinculante, pelo seu caráter uniformizador, os recursos repetitivos (arts. 543-B e 543-C do CPC).

No que respeita à observância horizontal e vertical dos precedentes, inequivocamente aplica-se o CPC aos juizados especiais, quando menos pela conformação lógica de racionalidade e mais pelo princípio da celeridade da prestação jurisdicional, escamoteado sempre que há negativa de aplicação de precedentes formados. Confirmando a incidência do sistema de precedentes do CPC aos juizados especiais, Enunciado 21 da Enfam (O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais), Enunciado 43 da Enfam (O art. 332 do CPC/2015 se aplica ao sistema de juizados especiais e o inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes), Enunciado 44 da Enfam (Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema), Enunciado 93 do FPPC (Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região), Enunciado 470 do FPPC (Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, I), Enunciado 471 do FPPC (Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, § 3º), Enunciado 480 do FPPC (Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, II), Enunciado 482 do FPPC (Aplica-se o art. 1.040, I, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública), Enunciado 507 do FPPC (O art. 332 aplica-se ao sistema de Juizados Especiais), Enunciado 549 do FPPC (O rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização

dos juizados especiais federais deverão ser observados no âmbito dos juizados especiais) e Enunciado 101 do Fonaje (O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao sistema dos juizados especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados).

## 5.2 AS NORMAS ESSENCIAIS A QUALQUER PROCEDIMENTO PREVISTAS NO CPC APLICAM-SE AOS JUIZADOS ESPECIAIS, AINDA QUE À MÍNGUA DE PREVISÃO EXPRESSA, SEJA DO CPC, SEJA DAS LEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Tentaremos resumir algo do que está no CPC que deve-se aplicar não só ao sistema dos juizados especiais mas também a qualquer outro procedimento extravagante (porque respeitam a elementos essenciais de qualquer procedimento, como já adiantado): a) pressupostos processuais e condições da ação; b) regra do julgamento em ordem cronológica (art. 12 do CPC); c) o regramento de poderes e deveres do juiz e demais operadores processuais (arts. 139 a 181 do CPC); d) litigância de má-fé (arts. 79 a 81 do CPC); e) forma de cômputo de prazos (antes corridos, agora somente em dias úteis, segundo o art. 219 do CPC); f) sistemática de adequação e eventual correção ou não da inicial (arts. 319 a 331 do CPC); g) a ocorrência de revelia também pela ausência de contestação e não apenas pela ausência de instrução e julgamento (arts. 344 a 346 do CPC); h) regramento do ônus da prova, espécies, produção (dês que não sejam repelidas pelos juizados, como o caso da prova pericial propriamente dita na Lei n. 9.099/95 – art. 35), bem como da realização da audiência de instrução e julgamento (ordem de inquirição, contradita etc.); h) o conteúdo mínimo do regime da sentença, como elementos, fundamentação bastante, temperada à sistemática dos juizados, adstrição ao pedido etc. (485 a 490 do CPC).

O rol, por óbvio, é exemplificativo, do qual bem se atentou quanto à alteração do sistema dos juizados pelo CPC: [...] *quando [a] expressamente determina sua aplicação ou altera dispositivos das que regem as Leis 9.099/95 ou 10.259/2001 ou [b] regula instituto jurídico essencial ou necessária para a apli-*

*cação dos dispositivos daquelas leis* (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º). *Em ambos os casos, por óbvio, deste que tal regulamentação observe as regras constitucionais de estruturação dos juizados, sob pena de invalidade.* (BOLLMANN, 2015, p. 39).

O autor exemplifica com os conceitos de litispendência, distribuição de ônus da prova, julgamento antecipado da lide etc. De toda maneira, a inteireza do procedimento dos juizados especiais há de ser sempre preservada, conforme Enunciados 8 do Fonaje (As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos juizados especiais) e do Fonajef (Além das exceções constantes do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos juizados especiais federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001).

Conquanto seja a doutrina e não a lei o agente mais qualificado para a definição dos institutos jurídicos, já que os conceitos e valores mudam mais rapidamente que as leis, por vezes o texto normativo assume para si essa tarefa (como as definições de litispendência e coisa julgada contida nos parágrafos do art. 337, dentre outras do CPC). Nem nessa perspectiva, é fato, exerce tal mister com qualidade ou precisão. Sendo possível interpretar mais tecnicamente uma defeituosa redação legislativa, é concreto que são a doutrina e a jurisprudência quem darão os melhores contornos a esse respeito. É o caso das condições gerais de admissibilidade no direito brasileiro, formado, a saber, pelas condições da ação e pelos pressupostos processuais. Elas são estudadas há décadas aqui e alhures e sobre elas é calcado todo o processo civil brasileiro, exista ou não um CPC, à luz da teoria geral do processo, que diseca, basicamente, os três eixos fundamentais: jurisdição, processo e ação.

76

*Inovações contidas no CPC pertinentes aos requisitos da inicial (art. 319) que não sejam imediatamente adaptáveis, sem prejuízo à celeridade, aos juizados especiais, não se lhes aplicam.*

Diferente não poderia ser e basta atentar para autores de nomeada que já se deitaram, superiormente, sobre tal assunto (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2007, passim; MARINONI, 2010, passim; SILVA e GOMES, 2009, passim). Bem definiu Rocha: *O que prevalece hoje, após os estudos mais recentes, é o conhecimento de que o processo é um conceito da Teoria Geral do Direito, e não só do direito judiciário. De modo que uma Teoria Geral do Processo no sentido preciso do termo, ou seja, que queira ser verdadeiramente geral, deve abranger o estudo dos conceitos fundamentais não só do direito processual jurisdicional, mas igualmente do direito processual legislativo, administrativo e até negocial (este último respeitante ao processo desenvolvido pelos particulares na realização dos chamados negócios jurídicos).* (1996, p. 46-47).

**Daí porque esse supedâneo de teoria geral do processo, que o CPC não inova, mas meramente sistematiza, aplica-se a todos os procedimentos, especiais ou não, porque sem eles não há ação, processo ou jurisdição.**

Quanto à regra do critério cronológico de julgamento dos processos, poder-se-ia haver dúvida quando de sua redação original (Os juizes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão), que impunha, inflexivelmente, essa ordem, com as ressalvas do § 2º. Mesmo antes já sofrera a sólida crítica quanto à sua constitucionalidade (GAJARDONI, 2015a, p. 108-110), seja quanto à autogovernabilidade da magistratura (art. 96, I, *a* e *b*), seja quanto ao devido processo substantivo (art. 5º, LIV), seja, ainda, quanto à igualdade (art. 5º, *caput*).

Deu-se que a Lei n. 13.256/2016 alterou sua redação inserindo o modo de ser *preferencial* à sua incidência. A alteração legislativa foi sábia e permitiu a transformação de um conteúdo impensado, preconceituoso e equivocado em uma norma refletida e referencialmente positiva. Ninguém se descursa sobre ser a cronologia um critério de sabedoria e isonomia quanto à tutela jurisdicional. Num panorama ideal, as causas devem ser priorizadas segundo a ordem de conclusão, ressalvando-se as preferências legais.

Contudo, numa realidade judiciária como a brasileira, com muitas demandas, várias de massa, pouca estrutura humana e logística, muitas vezes é mais racional e preferível o julgamento do maior número de casos possíveis, atendendo e pacificando uma gama maior de jurisdicionados, do que um aguardar interminável por uma decisão na qual as partes tenham esgotadas todas as oportunidades imagináveis ou não de apresentar seus argumentos – mesmo que eles não se prestam a alterar a decisão de mérito. Uma vez decididas as causas que, sob uma correta gestão, mereçam uma prioridade, poderá o juiz dedicar-se a causas mais sensíveis. Isso, claro, deve ser feito dentro de uma rotina de trabalho planejada e sistematizada, com método, metas e cobranças. De toda forma, a afirmação anterior não importa em um “cheque em branco” para que magistrados desidiosos simplesmente ignorem processos conclusos há muito tempo, seja por elevado grau de complexidade, por antipatia com a matéria ou simplesmente por ausência de compromisso com a função. Pelo contrário, se essa má postura não é a regra, não significa que ela deva ser tida por inexistente. A norma, tal como posta, será um reforço a mais na postura gestora mais atual dos bons magistrados e um importante marco normativo para atuação da parte prejudicada sob dois prismas: o correicional (junto às Corregedorias) e o jurisdicional responsabilizatório cível.

De toda maneira, a atual redação do art. 12 do CPC é compatível com os juizados especiais, devendo sobre eles incidir. Cabe, ainda assim, o destaque dos Enunciados 32 (O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária), 33 (A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada) e 34 (A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido).

do fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário) da Enfam.

Aí enquadra-se, ainda, o regime dos poderes e deveres dos operadores processuais, bem como dos auxiliares da justiça. O que pode e o que não pode fazer o juiz enquanto maestro da demanda, como não deve agir o procurador e a parte, as atribuições materiais do servidor, a postura do perito e todas essas questões paralelas ao procedimento em si devem ser regidos, no que não conflitar com os princípios e procedimento dos juizados especiais, pelo CPC.

Nessa categoria o regime de tratamento da litigância de má-fé e seu sancionamento, de resto já expressamente referido (art. 55, *caput*, e parágrafo único, I da Lei n. 9.099/95), visando não só à coibição, mas igualmente à prevenção de posturas processualmente censuráveis, inegavelmente vai ao encontro seja do princípio da celeridade, seja de uma cultura geral de boa-fé processual e de probidade processual. Já não se tem mais uma ideia abstrata e longe do que possa ou deva ser conduta processualmente adequada, mas, agora, fortemente um regime no qual isso deverá ser o esquadro padrão de medição das atitudes, omissivas ou comissivas, dos atores processuais. Bem a propósito: *Os arts. 77 a 81 do CPC/2015 dão concretude ao princípio da boa-fé no processo civil, estabelecendo verdadeiro dever de probidade processual. As diversas condutas processuais impostas (art. 77 do CPC/2015) e vedadas (arts. 78 a 80 do CPC/2015) pela norma processual, bem como as respectivas responsabilizações e sancionamentos em caso de violação delas (arts. 79 e 81 do CPC/2015), têm em conta exatamente este dever de probidade processual. Tem-se no CPC/2015, como também se tinha no CPC/1973, mecanismos de combate à quebra da ética processual.* (GAJARDONI, 2015, p. 272).

Araújo, por sua vez, tratando da matéria especialmente à luz dos juizados especiais cíveis, bem alinhou, em letras felizes: *Portanto, considerando que a avaliação do cumprimento dos deveres processuais e da ocorrência de atuação em vacuidade processual é instrumento de proteção e efetiva-*

*ção de direitos fundamentais discursivos – ampla defesa, contraditório, isonomia e o próprio acesso à tutela processual ou direito fundamental de inafastabilidade da emancipação processual (artigos 5º, LV, LIV e XXXV, respectivamente) – imprescindíveis para, inclusive, a própria existência do processo e, por consequência, a prolaxão do provimento jurisdicional, tem-se que o regime de deveres e ilícitos processuais previsto no novo Código de Processo Civil é aplicável na íntegra ao sistema dos juizados especiais.* (2015, p. 159).

*[...] todos os desdobramentos equiparam-se à não apresentação da defesa, visto que peça processual fora da forma legalmente prevista não se presta a afastar a revelia.*

Corroborando o regime de litigância de má-fé nos juizados especiais: Enunciado 90 do Fonaje (A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária), Enunciado 114 do Fonaje (A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé), Enunciado 136 do Fonaje (O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos arts. 55, *caput*, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil), Enunciado 42 do Fonajef (Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé – princípio da lealdade processual) e 62 do Fonajef (A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95, não importa na revogação automática da gratuidade judiciária).

O cômputo de prazos em dias úteis em vez de dias corridos, conforme art. 219 do CPC (Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis), foi dos maiores retrocessos que já se fez em termos de celeridade processual (ALVES, 2015, acesso eletrônico). Aprovado de forma impensada (ao menos do ponto de vista de quem mais

importa, o jurisdicionado, abrangendo, de resto, os juizados especiais, em detrimento da celeridade), *infelizmente* não vemos como não seja aplicável aos juizados especiais, já que não há um regime próprio que se lhe dê embasamento que não seja o do CPC.

A simples utilização do princípio da celeridade não pode permitir ao julgador a criação de um cômputo específico. Não sem irrisignação quanto à inovação legislativa, não vemos substrato legislativo ou hermenêutico que possa sustentar o Enunciado 165 do Fonaje (Nos juizados especiais cíveis, todos os prazos serão

contados de forma contínua). A nosso ver, corretos o Enunciado 45 da Enfam<sup>19</sup> [A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais], o Enunciado 175 do Fonajef [Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)], o Enunciado 415 do FPPC<sup>20</sup> (Os prazos processuais no sistema dos juizados especiais são contados em dias úteis) e o Enunciado 416 do FPPC (A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos juizados especiais cíveis, federais e da Fazenda Pública).

Nesses parâmetros, deve igualmente ser interpretada a sistemática de adequação e eventual correção (ou não) da inicial. Cumpre registrar que não há, no sistema dos juizados especiais, uma norma clara que permita a correção da inicial como a do art. 321 do CPC<sup>21</sup>. Entretanto, evidente que há a viabilidade de concessão de prazo para correção de alguma insuficiência da inicial, até para que seja viabilizado o transcorrer do processo, postura conforme os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, imperativos nos juizados especiais. Infiere-se, inclusive, do Enunciado 129 do Fonajef (O estabelecimento pelo juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição do acesso aos JEFs).



Dito prazo, inclusive, pode ser menor que o do CPC, elástico demais (15 dias), porque essa cominação teria por escopo os princípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual. A posição de Aurelli e Pantaleão (2015, p. 267-281) é, a nosso ver, por demais ampla quanto aos requisitos do CPC aplicáveis e às posturas a serem tomadas.

Os requisitos da inicial dos juizados especiais cíveis são mais enxutos (art. 14 da Lei n. 9.099/95), apresentando-se de forma escrita ou oral: I) o nome, a qualificação e o endereço das partes; II) os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III – o objeto e seu valor. O pedido pode ser quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. Igualmente (art. 15), poderão os pedidos ser alternativos ou cumulados, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Aqui temos registros importantes. **Inovações contidas no CPC pertinentes aos requisitos da inicial (art. 319) que não sejam imediatamente adaptáveis, sem prejuízo à celeridade, aos juizados especiais, não se lhes aplicam.** Daí porque a exigência de menção à união estável, nem sempre perceptível ou aquilatável quanto a partes adversas, ou mesmo interessante à lide, ou mesmo de CPF ou CNPJ e endereço eletrônico, poderão ser relativizadas.

A exigência de opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação é descabida, porque desconforme com o procedimento dos juizados especiais. Embora possa ocorrer dita audiência, deve se adaptar ao procedimento sumaríssimo, sem incidência dos prazos e sanções do CPC (art. 334). Assim, Enunciado 152 do Fonajef (A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil), Enunciado 171 do Fonajef (Sempre que possível, as sessões de mediação/conciliação serão realizadas por videoconferência, a ser efetivada por sistema de livre escolha) e Enunciado 509 do FPPC (Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334).

78

*A concepção de contraditório, com o CPC, restou enriquecida e passou a englobar o direito à informação, o direito à reação e, agora, o direito a influenciar a decisão que está por vir, antes de ser ela editada.*

Não sendo uma inovação, a exigência de indicação das provas apresenta-se como não maculadora da inicial nos juizados especiais, porquanto ali os meios de prova são evidentemente priorizados: a) documental, apresentada com a inicial ou resposta do réu; b) testemunhal, a ser trazida à audiência de instrução e julgamento (ou requerida sua intimação). Claro que há a possibilidade de inquirição técnica (art. 35 da Lei n. 9.099/95) ou prova pericial propriamente dita (art. 12 da Lei n. 10.259/2001 e art. 10 da Lei n. 12.153/2009), das quais eventuais quesitos devem ser apresentados pelas partes interessadas.

Uma exegese que se afeiçoa aos juizados especiais é a da relativização da *causa petendi* jurídica da inicial, sobre a qual desenvolveremos mais à frente. Por ora, basta reconhecer a per-

tinência do Enunciado 281 do FPPC (A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador).

O modelo de revelia da Lei n. 9.099/95 é o da ausência do réu (ou de seu preposto devidamente habilitado) à audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 20) bem como a ausência de acompanhamento por advogado nos juizados especiais cíveis (art. 9º da Lei n. 9.099/95) e nos juizados especiais da Fazenda Pública (art. 1º da Lei n. 12.153/2009 c.c. art. 9º da Lei n. 9.099/95) naquelas causas acima de 20 salários mínimos. A tal respeito, Enunciado 11 do Fonaje (Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia) e Enunciado 78 do Fonaje (O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia).

No caso dos juizados especiais federais (Lei n. 10.259/2001) e da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), há capacidade postulatória das pessoas físicas para ajuizamento até o limite da competência dos próprios juizados especiais federais (60 salários mínimos), de onde necessário advogado tão somente em fase recursal, embora demande-se fisicamente a parte ou representante designado (arts. 1º e 10 da Lei n. 10.259/2001 c.c. § 2º do art. 41 da Lei n. 9.099/95 c.c. 27 da Lei n. 12.153/2009). A estes não se aplica a vedação incidente exclusivamente sobre os juizados especiais cíveis prevista no Enunciado 98 do Fonaje [É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II da Lei 8.906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB)].

Sabido que pessoas físicas podem figurar como rés nas hipóteses de litisconsórcio passivo (Enunciado 21 do Fonajef: As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário), jungidas estarão estas à revelia pelo não comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento ou não apresentação de defesa obediente aos requisitos legais. Os legitimados passivos natos nos juizados especiais federais (União, autarquias, fundações e empresas públicas federais) e nos juizados especiais da Fazenda Pública (Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas) podem fazer-se representar por prepostos (art. 10 da Lei n. 10.259/2001 c.c. 27 da Lei n. 12.153/2009), incabíveis, de toda sorte, os efeitos da revelia quanto à Fazenda Pública por indisponibilidade dos direitos. As empresas públicas, porém, sujeitam-se à revelia normalmente se não se fizerem representar em audiência ou não apresentarem regular defesa.

Por seu governo, no CPC, a revelia tem diferentes origens: não apresentação da contestação (art. 344); apresentação intempestiva da contestação (art. 344 c.c. 335); apresentação da contestação desacompanhada de procuração hábil (art. 344 c.c. 104); contestação que não impugna todos os fatos ou pedidos constantes na inicial (art. 344 c.c. 341). Daí sem razão Gomes (2015, p. 372) ao afirmar não haver qualquer distinção no conceito de revelia imposta pelo CPC e a da Lei n. 9.099/95.

Grosso modo, **todos os desdobramentos equiparam-se à**



**não apresentação da defesa, visto que peça processual fora da forma legalmente prevista não se presta a afastar a revelia.** Seus efeitos, claro, não incidem nas hipóteses do art. 345 (havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; o litígio versar sobre direitos indisponíveis; a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos), **inteiramente aplicável aos juizados especiais.** A revelia pode ocorrer sem que seus efeitos (presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e não intimação do revel para os atos processuais) incidam, portanto.

Seria profundamente ilógico que dita postura omissiva (= ausência de contestação validamente ofertada) também não implicasse o fenômeno da revelia nos juizados especiais, à semelhança do que rege o art. 344 do CPC. Isso se induz, inclusive, porque a parte tem o direito de se defender (arts. 30 a 31 da Lei n. 9.099/95), de sorte que, ao não fazê-lo, claramente opta **por abrir mão do direito de participar e influir no resultado do julgamento.** Dá-se que, havendo habilitação tardia, nada obsta que a parte possa participar do processo a partir do ponto em que nele se habilitou, com intimações para todos os atos a partir de então, sendo essa uma inovação do CPC (art. 346, parágrafo único, c.c. 349).

Ainda calcado em critérios de operabilidade mínima de algum procedimento, os juizados especiais são vassallos do sistema geral de regramento do ônus da prova, espécies e produção. Claro que com temperamentos. Não cabe, nos juizados especiais, a amplitude de meios de prova existente no procedimento comum, sendo a restrição à prova pericial na Lei n. 9.099/95 (art. 35), inexistente nas Leis n. 10.259/2001 (art. 12) e 12.153/2009 (art. 10), uma delas. Não se observa a rigidez formal do modo de ser da prova (prazos especiais, ritos solenes, e tudo o mais não previsto expressamente nos juizados especiais), porque afronta a simplicidade e a informalidade dos juizados especiais. A regra geral de distribuição do ônus da prova (autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e réu,

quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – art. 373) é universal e, portanto, incide inesoravelmente. Diferente é a disciplina do ônus dinâmico da prova, que veremos mais à frente.

Por fim, a estrutura básica da sentença do CPC, como ato cognitivo, merece acolhida pelos juizados especiais. Inegável, a necessidade (constitucional, inclusive – art. 93, IX) de uma fundamentação e de um final (dispositivo) que regule o caso concreto posto a julgamento, dizendo quem tem ou não razão. Esses dois elementos da sentença (fundamentação e dispositivo) estão previstos nos incisos do art. 489 do CPC e encontram óbvia guarida nos juizados especiais, com nomenclatura específica de *elementos de convicção* (art. 38 da Lei n. 9.099/95), inferindo-se que o dispositivo é logicamente imperioso. A exigência do relatório, por seu governo, não encontra guarida nos juizados especiais, para quem o breve resumo dos fatos relevantes havidos em audiência será suficiente (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

### 5.3. NORMAS DO CPC QUE NÃO SE APLICAM AOS JUIZADOS ESPECIAIS POR EXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS COLIDENTES EXPRESSOS, PRÓPRIOS DO MICROSSISTEMA

Nessa ambiência, está o grosso do procedimento do CPC referentemente aos juizados especiais, naquilo que haja completude e operabilidade. É dizer, resgatando as lições que permitiram descortinar processo e procedimento, sempre que o procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95 atender ao básico e suficiente de uma norma processual e procedimental para sua **operacionalização (direito de ação, partes, provas, sentença e recursos)**, não incidirá o CPC.

Assim são as normas das Leis n. 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009 que respeitam a conteúdo e princípios, competência, estrutura humana de funcionamento (com juiz, conciliadores e juizes leigos), regência das partes, atos processuais, pedido, citações e intimações, revelia, conciliação e juízo arbitral, instrução e julgamento, resposta do réu, provas, sentença, embargos de declaração e recurso inominado, extinção sem julgamento do mérito, a execução de títulos judicial e extrajudicial, despesas

e disposições finais. Em muito breves linhas, assim resumidas: I) competência restrita às causas ali definidas como de menor complexidade, com renúncia ao crédito excedente; II) petição inicial formalmente menos rígida (podendo ser oral), apresentável pela própria parte em algumas situações (= dispensa de advogados até determinado valor), com marcação de audiência de conciliação em 15 dias; III) para esta audiência será citado o réu, com cópia da inicial, devendo ali comparecer pessoalmente; IV) dever de comparecimento pessoal de ambos os litigantes (sob pena de extinção ou revelia, respectivamente, salvo possibilidade de representante nos juizados especiais federais e nos juizados especiais da Fazenda Pública) como marca, visando à autocomposição; V) incidentes processuais reduzidos e restritos, inclusive descabendo-se intervenção de terceiros; VI) audiência de instrução, em tese, com realização *incontinenti* à frustração da conciliação/juízo arbitral; VII) descabimento da prova pericial; VIII) sentença sempre líquida, com relatório dispensado, substituído pela menção aos elementos de convicção do juiz; IX) recurso (inominado) ser interposto em 10 dias, cabendo, também, embargos de declaração; X) julgamento do recurso por uma turma de juizes de primeira instância, que poderá confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, o que valerá como acórdão; XI) execução observando normas precisas e menos burocráticas do que a execução convencional, conquanto haja incidência expressa subsidiária do CPC.

Nos juizados especiais federais e da Fazenda Pública: I) competência para causas até 60 salários mínimos; II) cabimento da tutela cautelar e antecipada; III) intimação postal como regra em vez da pessoal; IV) ausência de prazo diferenciado para as partes; V) a possibilidade de conciliação, transação ou desistência; VI) viabilidade da prova pericial; VII) a inoportunidade de remessa necessária; VIII) recursos de uniformização de jurisprudência regional (estes só para os juizados especiais federais) e nacional; IX) possibilidade de cumprimento das obrigações de fazer por simples ofício; X) cumprimento das obrigações de pagar por requisição de pequeno valor.

**Essa estrutura procedimental bem**

**delineada do começo ao fim não permite incidência do CPC naquilo que lhe afronte texto normativo expresso ou mesmo princípio próprio dos juizados especiais. Esse o raciocínio geral aplicável.** Aqui detalharemos algumas novidades do CPC que se encaixam nessa categoria e não se aplicam aos juizados especiais.

**Uma delas** é o contraditório prévio (arts. 7º, 9º e 10) para a tomada de decisões. Transplantado para cá do direito português e do direito francês (e todo transplante, como regra, gera a necessidade de acompanhamento pelo resto da vida do paciente), é um grande motor da ideia de processo dialógico, participativo, democrático, para cuja decisão as partes influem mais intensamente na conclusão judicial – o que lhe confere maior legitimidade. A concepção de contraditório, com o CPC, restou enriquecida e passou a englobar o direito à informação, o direito à reação e, agora, o direito a influenciar a decisão que está por vir, antes de ser ela editada. Agora, veda-se a **decisão-surpresa**, assim entendida aquela que se vale de argumento não discutido previamente pelas partes. Inspira a ideia de diálogo no processo entre as partes e o juiz. Outras expressões correntes na doutrina são *comparticipação*, *colaboração*, *cooperação* e *democratização* do processo. Bem resumível o contexto no seguinte: *O contraditório contemporâneo encontra-se esculpado em duas linhas mestras: a vedação às decisões-surpresa – corolário do direito de participação – e o direito de influenciar a decisão judicial, a qual tem no dever judicial de motivar a decisão o seu escudo protetor. Todavia, nenhuma das perspectivas assinaladas será desenvolvida se o processo não for pautado na paridade de armas e na cooperação entre os sujeitos processuais.* (CARNEIRO, 2015, p. 78).

Dá-se revisitação dos brocardos *da mihi factum, dabo tibi*

80

*[...] toda e qualquer tentativa de fazer incidir o CPC sacrificando o procedimento e a celeridade dos juizados especiais não merece guarida, tanto mais a desconsiderar um princípio constitucionalmente reforçado (celeridade) como se sobre ele um outro (razoável duração do processo) incidisse*

*jus* (às partes cabe, agora, **não só** narrarem os fatos, **mas também** se manifestarem sobre a matéria de direito previamente à sua participação) e *iura novit curia* (agora, a aplicação pressupõe a prévia oportunização às partes para se manifestarem). O preceito legal impõe o ônus de intimar e conceder o direito de se manifestar à parte adversa antes da decisão e não dela, necessariamente, manifestar-se como condição para a decisão. É uma faculdade processual para a parte apresentar suas alegações, cujo não exercício poderá não lhe prejudicar diretamente (= a decisão lhe ser favorável).

Parte da doutrina destaca que o dito poder de influência não está previsto expressamente nos arts. 7º e 9º (NEVES, 2015, p. 01), donde há de existir uma conjugação necessária com o art. 489, que trata, detalhadamente, da técnica de fundamentação das sentenças, que veremos um pouco mais adiante. O CPC prevê exceções ao contraditório prévio obrigatório nos casos de: tutela

provisória de urgência (art. 9º, § único, I); tutela de evidência nos casos nos quais as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 9º, § único, II c.c. 311, II); tutela de evidência nos casos em que se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (art. 9º, § único, II c.c. 311, II); e, por fim, nas hipóteses de improcedência liminar do pedido (art. 332), inclusive, prescrição e decadência (parágrafo único, art. 487 c.c. 332, § 1º).

Elogiosa a preocupação do legislador e da doutrina que lhe dá grande relevo, importa dizer que essa nova formatação do princípio constitucional do contraditório não encontra guarida no sistema dos juizados especiais sem **imediate prejuízo aos princípios da celeridade e informalidade, bem como, especialmente, da simplicidade**. Conquanto nas situações cotidianas do desenrolar do processo seja válido e elogioso que o julgador ouça todos os envolvidos, não há ou pode existir essa inflexibilidade ora presente no CPC. Causas de menor complexidade num procedimento constitucionalmente focado em garantir celeridade não podem se tornar reféns de institutos nobres, mas revestidos de pouco (diria nenhuma) preocupação com celeridade processual, por mais relevante que seja a preocupação acadêmica forte quanto a esse reforço legislativo do contraditório.

Mesmo quem defende intensamente a aplicação do princípio da vedação à decisão-surpresa junto aos juizados especiais cíveis (PELEJA JR. e OLIVEIRA, 2015, p. 74) passa ao largo de uma consideração essencial: a importância da celeridade, cuja alocação geográfica está negativa na conta do Judiciário brasileiro, a prejudicar sua mais importante variável, qual seja, o jurisdicionado brasileiro – esse detalhe. Os argumentos em seu favor desconsideram números e estatísticas, que sequer seriam necessárias invocar, caso se atente para o cotidiano forense de muitos processos (quase 100 milhões, como já destacado do Relatório Justiça em Números 2015, do CNJ) e vazão insuficiente para todos eles. Quando muito, dizem que uma decisão mais legitimada beneficia diretamente a celeridade, sem explicitar concretamente com base em que dados chegou-se a tal conclusão.

Pensamos **manifestamente incabível a vedação da decisão-surpresa** (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) aos juizados especiais, em prestígio, inclusive, ao mérito em detrimento da forma, o que amparado no próprio CPC, que destaca os princípios da razoável duração do processo (art. 4º) e **da primazia do mérito** (arts. 4º, 6º e 488). No sentido ou da inaplicabilidade ou da aplicabilidade mitigada: Enunciado 1 da Enfam (Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes), Enunciado 2 da Enfam (Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio), Enunciado 3 da Enfam (É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa), Enunciado 5 da Enfam (Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório), Enunciado 6 da Enfam (Não cons-

titui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório) e Enunciado 160 do Fonajef (Não causa nulidade a não aplicação do art. 10 do NCPC e do art. 487, parágrafo único, do NCPC nos juizados, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade).

Outra novidade é a incorporação do ônus dinâmico da prova (§§ 1º e 2º do art. 373), segundo o qual, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A dificuldade que surge é patente, porque o procedimento dos juizados especiais é calcado em um roteiro claro e simples: inicial; apreciação de seus requisitos; designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento; citação; realização da audiência de conciliação (cuja instrução e julgamento poderá ocorrer logo em seguida ou em outra data); julgamento. Já o procedimento padrão do CPC é distinto, com: inicial; apreciação de seus requisitos; designação de audiência de mediação/conciliação; citação; realização da audiência de mediação/conciliação; resposta do réu; réplica; julgamento conforme o estado; se não for sentenciado na fase anterior, saneamento, com audiência de instrução e julgamento, seguindo-se a sentença.

Ocorre que a dinamização pressupõe decisão fundamentada (adotou-se-lhe como **regra de instrução**, viabilizado o contraditório, e não como **regra de julgamento**, findando discussão doutrinária anterior), a ocorrer, segundo o CPC, por ocasião do saneamento, que nos juizados especiais dar-se-á na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Esse desiderato de regra de instrução, a dar às partes a notícia exata do que cada um deverá provar, a partir de uma decisão de saneamento, afasta a moldura procedimental dos juizados especiais em boa parte das situações.

Macêdo e Peixoto (2015, p. 392-395) entendem que não há mais princípio da celeridade nos juizados especiais e complementam propondo uma adaptação do procedimento. Para eles, a dinamização poderia ser implementada com o acréscimo de uma nova audiência (algo similar ao saneamento) ou mediante a simples intimação da parte ré para se manifestar (com subsequente decisão do magistrado), sendo que, contra essa decisão, a insurgência somente ocorrerá por ocasião do recurso inominado.

*[..] sendo um sistema geral o do CPC e um próprio e específico o dos juizados especiais, a invocação daquele para com este deve ser devidamente amadurecida, cuidadosamente e se, somente se, não prejudicar a celeridade inerente aos juizados especiais.*

Cunha (2015a, p. 442-443) também prevê mudança no procedimento dos juizados especiais, propondo que essa decisão (que não pode se dar quando da análise da inicial, por ausente defesa do réu) se dê por ocasião do fim da audiência de conciliação, sugerindo o desmembramento da instrução e julgamento. Destaca que ela não poderia ocorrer no momento inicial da instrução e julgamento, sob pena de cerceio de defesa.

A nosso ver, *data venia*, toda e qualquer tentativa de fazer incidir o CPC sacrificando o procedimento e a celeridade dos juizados especiais não merece guarida, tanto mais a desconsiderar um princípio constitucionalmente reforçado (celeridade) como se sobre ele um outro (razoável duração do processo) incidisse majoritariamente. A tratativa da dinamização do ônus da prova como regra de instrução (= prévia defesa do réu, seguindo-se decisão fundamentada) torna extremamente difícil que seja adequada aos juizados especiais sem prejudicar o procedimento célere, **que deve ser preservado sempre**.

Uma possibilidade, muito casuística, seria uma decisão fundamentada quando da análise da inicial, se previamente conhecida a matéria pelo juízo (como em causas de massa, exemplo mais emblemático o dos saldos de caderneta de poupança), onde as circunstâncias (a própria celeridade) aconselhassem ao magistrado operar desde sempre. A isso seguir-se-ia

uma citação específica com a advertência, nos moldes aclamados pelo Enunciado 53 do Fonajef (Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova).

Essa viabilidade é reforçada pela redação do *caput* do art. 11 da Lei n. 10.259/2001 (A entidade pública ré deverá fornecer ao juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação), reproduzida *ipsis litteris* no art. 9º da Lei n.

12.153/2009, aplicável subsidiariamente à Lei n. 9.099/95. Destaque-se que se trata de uma analogia dentro do próprio sistema dos juizados especiais, o que se acomoda ao Enunciado 116 do Fonajef (O dever processual, previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova). Fora dessa circunstancialidade (que automaticamente afasta uma utilização franca e aberta como regra), não vemos viabilidade de a dinamização da prova contida no CPC vingar nos juizados especiais.

Inovação umbilicalmente ligada ao contraditório prévio é a nova técnica de fundamentação da decisão judicial, contida nos arts. 10 e 489 do CPC. Já discorreremos longamente sobre o assunto em outro momento (2015, *passim*) e não é essa a quadra para retornar a ele com vagar sem incorrerem em redundância. Para fins deste artigo, basta-nos o que segue. Cuida-se de um reforço da exigência constitucional (art. 93, IX, da CF), incorporando a concepção de *fundamentação exauriente (ou completa)* e abandono da fundamentação suficiente.

O art. 93, IX, da Constituição Federal demanda a presença da devida fundamentação das decisões judiciais. Aos juizados especiais, de igual constitucionalidade (art. 98, I), foi autorizado (o que inalterado pelo CPC de 2015) um panorama próprio de fundamentação, previsto na Lei n. 9.099/95. Segundo ele: a) a sentença mencionará os elementos



de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38); b) o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte); c) se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte).

*[...] a aplicação do CPC não pode se dar aos juizados especiais, seja pelo só argumento de novidade, ou sob color de incorporação (pelo CPC) de princípios constitucionais.*

A vinda do CPC não trouxe qualquer mudança na legitimidade desse modelo de fundamentação bem específico. Ele é justificado na perspectiva dúplice de se prestar (1) às decisões em causas de menor complexidade e, a partir daí, (2) garantir que estas causas sejam celeremente processadas. Jamais se defendeu com alguma densidade ou frequência a inconstitucionalidade desse modelo, **cujas base sempre foi a Constituição Federal e não o CPC**. Muito pelo revés, assentou o STF em vários precedentes, inclusive em sede de Repercussão Geral, que [...] não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei n. 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, 2ª T, RE 724.151-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/10/2013; STF, 1ª T, ARE 718.596 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 15/3/2013; STF, Plenário Virtual, RE n. 635.729/SP-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). Por todos, emblemático: *Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. RE 635.729-RG. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão proferido por Colégio ou Turma Recursal que adote os fundamentos da sentença não afronta o art. 93, IX, da Constituição, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE 635.729, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes: Al 783.503-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 16/9/2014, e RE 724.151-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28/10/2013. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: Al-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual condenou a agravante por danos morais com fundamento na responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, ARE 804.778 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/10/2014).*

Não discrepa disso o STJ, em posição atualíssima: *Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM*

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a Ação Ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF-3, DJe 15/6/2016).*

Temos, portanto, que, por força dos princípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual (art. 1º da Lei n. 9.099/95), não se exige, nos juizados especiais, uma fundamentação tão rígida quanto a prevista no CPC (art. 489), conquanto ela deve ser bastante, clara, ciosa do enfrentamento mínimo das questões de fato e de direito da lide. A escorregia fundamentação (TARUFFO, 2005, p. 167-168<sup>22</sup>) é fator de legitimação interna (impugnabilidade pelas partes e conhecimento das razões de decidir pela instância *ad quem* – função endoprocessual) e externa (conhecimento pela sociedade dos argumentos judicialmente utilizados, indução do julgador à demonstração da validade racional de suas razões frente ao sistema jurídico e à demonstração da eficácia persuasiva do precedente invocado como razão de decidir – função extraprocessual), e tais funções são perfeitamente atingíveis nos juizados especiais.

Nesse condão, entendemos não ser aplicável a disciplina dos arts. 11 e 489 do CPC aos juizados especiais, *por já comportarem estes um modelo próprio e de fundamentação de assentamento constitucional*. Pela inaplicabilidade: Donizetti (2015, p. 94-97); Oliveira (2015, p. 101-103). Contrariamente, é verdade: Silva (2015, p. 511); Schmitz (2015, p. 524).

De toda sorte, há uma forte sinalização quanto à inaplicabilidade aos juizados especiais a partir das seguintes perspectivas: Enunciado 162 do Fonaje (Não se aplica ao sistema dos juizados especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95), Enunciado 153 do Fonajef (A regra do art. 489, § 1º, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF), Enunciado 10 da Enfam (A fundamentação sucinta não se confunde com a au-



sência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa) e Enunciado 47 da Enfam (O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais). Contrariamente, Enunciado 309 do FPPC (O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos juizados especiais).

Uma outra seara cuja incidência do CPC pode ter profundos desdobramentos é o do regime dos honorários. A Lei n. 9.099/95 estabelece, no seu art. 55, primados claros: a) a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; b) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Ocorre que os arts. 85 a 94 do CPC trouxeram uma disciplina de honorários advocatícios bastante distinta da anterior. Agora, é mais detalhada e mais preocupada com a remuneração do advogado. Basta ver, por exemplo, o cabimento de honorários nas diversas fases do processo sincrético, ainda que sem resistência, bem como, cumulativamente, nos recursos. Víngou o estabelecimento de pisos percentuais gerais máximo e mínimo, bem assim de marcos quantitativos em salários mínimos, para fins de fixação, quando vencida a Fazenda Pública. A vedação da compensação de honorários foi outra inovação, além da possibilidade de recebimento de honorários pelos advogados públicos e a redução, pela metade, no caso de reconhecimento da procedência do pedido e simultâneo cumprimento espontâneo da obrigação.

Pese, embora, a grande força no trato do regime de sucumbência advocatícia, **o dado concreto é que não houve nenhum preceito legal determinando sua aplicação específica no âmbito dos juizados especiais.** Basta dizer da importância dessa omissão ao rememorar que o CPC rege casos específicos nos juizados especiais, ora alterando-a, ora mencionando-a expressamente no seu corpo, como já adiantado. Dir-se-á que isso, por si só, não impede sua incidência. A sistemática advocatícia própria e

específica dos juizados especiais não encontra lacuna que possa ser preenchida pelo CPC. Tratando-se de procedimento constitucionalmente assegurado e detalhadamente regulado, não há margem para, sem prejuízo de seus princípios, notadamente da economia processual e celeridade, aplicarem-se os preceitos mais abrangentes quanto a honorários presentes no CPC.

Pelo cabimento do regime do CPC aos juizados especiais temos, todos advogados: Lima Neto, Lube e Raimundo (2015, p. 678-680); Mello (2015, p. 208); Santos (2015, p. 191). Porém, curiosamente, não houve qualquer Enunciado pós-CPC seja da Enfam, seja do Fonajef, seja do Fonaje, seja do FPPC. O Fonajef já tinha uma posição clara antes do CPC bem representada nos Enunciados 55 (Nos juizados especiais federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios), 99 (O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência) e 145 (O valor dos honorários de sucumbência será fixado nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, podendo ser estipulado em valor fixo quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios do art. 20, § 3º, CPC), os dois primeiros confirmadores de regras próprias, ao passo que o último aplicando norma do CPC.

*Nada impede que, em sede de recurso inominado, eventual cerceamento de defesa seja alegado e submetido ao órgão recursal, que poderá ou não acolher a irrisignação, determinando a realização da prova que se mostrou imperiosa.*

**Por outro lado,** os Enunciados 6 (Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida, de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz), 96 (A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões), 122 (É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado), 136 (O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar condenação ao pagamen-

to de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos arts. 55, *caput*, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil) do Fonaje **destacaram dubiedade quanto à aplicação ou não do CPC/73 na matéria.**

Tema sensível é o do impacto, junto aos juizados especiais, do regime recursal do CPC, que trouxe várias novidades. Não é fácil e tentaremos falar a respeito dentro dos limites espaciais postos a essa proposta. Em muito breve síntese, o que se prevê nos juizados especiais é: a) recurso (inominado) contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral (arts. 41 a 48 da Lei n. 9.099/95); b) julgamento por turma composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição; c) obrigatoriedade de advogado; d) interposição no prazo de 10 dias; e) preparo a ser feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção; f) após o preparo, intimação do recorrido para oferecer contrarrazões; g) recurso com efeito somente devolutivo, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte; h) julgamento apenas em ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, sendo que se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá como acórdão; i) embargos de declaração contra sentença ou acórdão,

nos termos do CPC, com prazo de 5 dias; j) embargos com interrupção de prazo para interposição de recurso.

A Lei n. 10.259/2001 (art. 5º) trouxe pequenos adendos à Lei n. 9.099/95. Essencialmente, os juizados especiais Federais comportam, além do que já prevê a Lei n. 9.099/95, recursos (i) apenas contra sentenças definitivas ou (ii) contra decisões que deferirem medidas cautelares no curso do processo. Dita sistemática foi repetida pelos juizados especiais da Fazenda Pública (art. 4º da Lei n. 12.153/2009). A Lei n. 10.259/2001 pre-

viu o incidente de uniformização regional, nacional e da Turma Nacional de Uniformização para o STJ (art. 14). Já nos juizados especiais da Fazenda Pública, houve a previsão do incidente estadual de uniformização ou do incidente nacional para o STJ (arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009). Em todos os juizados é cabível o recurso extraordinário (Súmula n. 640 do STJ; art. 15 da Lei n. 10.259/2001; art. 21 da Lei n. 12.153/2009).

Deve ser entendida claramente como uma opção querida do legislador não ter o CPC expressamente regulado parcela que seja do sistema recursal dos juizados especiais, a *contra-rio sensu* de como equiparou as hipóteses de cabimento de embargos de declaração do CPC aos embargos de declaração da Lei n. 9.099/95, excluída a dúvida como tal motivação (nova redação do art. 48 desta dada pelo art. 1.064) bem como a interrupção (e não mais suspensão) do prazo para interposição de recurso pela interposição dos embargos de declaração (nova redação do art. 50 da Lei n. 9.099/95 dada pelo art. 1.065, e do § 2º do art. 83, dada pelo art. 1.066). **Daí o descabimento da incidência das normas recursais do CPC, pelo simples fato da novidade** – argumento, como já dito, deveras frágil.

Outro vértice é o de que, sendo um sistema geral o do CPC e um próprio e específico o dos juizados especiais, a invocação daquele para com este deve ser devidamente amadurecida, cuidadosamente e se, somente se, não prejudicar a celeridade inerente aos juizados especiais.

*Last but not least*, a disciplina de admissibilidade e processamento dos recursos extraordinários é, com a ressalva do art. 17 da Lei n. 10.259/2001 (repetida no art. 21 da Lei n. 12.153/2009), aquela mais amplamente prevista nas normas constitucionais e no próprio CPC, porque há, de fato, lacuna normativa nos juizados especiais. Nessa toada, Enunciado 84 do Fonaje (Compete ao presidente da turma recursal o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, salvo disposição em contrário) e Enunciado 157 do Fonajef (Aplica-se o art. 1.030, parágrafo único, do CPC/2015 aos recursos extraordinários interpostos nas turmas recursais do JEF).

*Modelo geral procedimental que é o CPC, sua invocação junto aos juizados especiais não pode se dar de afogadilho. Deve ocorrer cuidadosamente e se, somente se, não prejudicar a celeridade inerente aos juizados especiais.*

Dito isso, vamos às inovações do CPC mais importantes em matéria recursal. Uma delas é o chamado “princípio da primazia do mérito”. Previsto genericamente no art. 4º, ele se repete no parágrafo único do art. 932 [Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível], constituindo-se, basicamente, numa oportunidade concedida pelo juiz para que a parte sane a pendência processual. Diferentemente da correção possível da inicial, na qual o próprio processamento da causa resta afetado, parece-nos que dita possibilidade em sede de recurso não encontra exatamente

uma lacuna nos juizados especiais de sorte a se lhe ver regendo os recursos que ali se processam.

O fato é que dita permissividade esbarra, intrinsecamente, no princípio da celeridade. Barbosa e Bonin (2015, p. 634) entendem que, ao ignorar tal preceito do CPC, estaria o Judiciário deixando de cumprir sua obrigação no Estado democrático de Direito, com o que não se pode concordar. Não há e nem nunca houve um direito a uma decisão de mérito sem que a mínima roupagem formal estivesse assegurada. E toca aos operadores profissionais do processo responsáveis (= advogados, no caso) fazerem-no de uma forma específica na qual sejam preenchidos os requisitos da espécie. Se não o fazem e o CPC expressamente perdoa os lapsos, a sistemática dos juizados especiais não trilha dessa maneira, tanto mais porque se o fizer não se prestará a celeridade alguma.

Idêntica inaplicabilidade, a nosso ver, é a da vedação à decisão-surpresa superveniente à decisão recorrida ou de questão de ofício que deva ser apreciada (art. 933), demandando-se intimação das partes para manifestação. À semelhança do que já dissemos ao enfrentarmos especificamente a vedação da decisão-surpresa na fase de conhecimento, bem como no parágrafo anterior, temos que o sistema dos juizados especiais não comporta tal instituto sem que se lhe sacrifique o procedimento e a celeridade.

A técnica de julgamento não unânime (art. 942) é basicamente definível como [...] técnica processual adotada para prolongamento do julgamento por maioria de votos na apelação, agravo de instrumento e ação rescisória, desaparecendo, portanto, o recurso de embargos infringentes previsto no CPC/73 (ARRUDA ALVIM, 2016, p. 1082). Em resumo, quando o resultado da apelação (ou da ação rescisória ou do agravo de instrumento interposto contra decisão que julgar parcialmente o mérito) for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Essa curiosa inovação (fruto do receio do legislador em simplesmente suprimir um – embargos infringentes – dentre tantos e inúmeros recursos), completamente dispensável, tem ensejado muitas dificuldades e contratempos na atividade forense, pois membros de órgãos fracionários de cada tribunal são chamados a integrar julgamentos de outros órgãos, em dificultada operacionalização.

É norma que parece afrontar, diretamente, a celeridade inerente aos juizados especiais, de modo que não se espriará aos julgamentos dos recursos ali interpostos. A propósito, Enunciado 156 do Fonajef [Não se aplica aos juizados especiais a técnica de julgamento não unânime (art. 942, CPC/2015)] e 552 do FPPC (Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos juizados especiais).

A unificação dos prazos recursais pelo CPC (15 dias, exceto embargos de declaração – § 5º do art. 1.003) também não encontra amparo nos juizados especiais, que possui regência e prazos próprios quanto ao recurso inominado (10 dias).

Eventual dúvida quanto ao lapso do recurso contra decisões que deferirem medidas cautelares no curso do processo (art. 5º da Lei n. 10.259/2001; art. 4º da Lei n. 12.153/2009) não vinga, visto ser o recurso igualmente inominado o admitido.

Nessa direção, o Enunciado 15 do Fonaje (Nos juizados especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos arts. 544 e 557 do CPC). O prazo é de 10 dias, seja por coerência sistemática com o art. 42 da Lei n. 9.099/95, seja porque não há a previsibilidade de outro recurso no sistema dos juizados especiais que possa fazer tal papel (os demais recursos são embargos de declaração, incidente de uniformização e recurso extraordinário). Nesse sentido: Enunciado da Fazenda Pública 5 do Fonaje (É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública) e Enunciado 45 da Enfam [O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais]. Todavia, dando-se a previsão regimental específica quanto ao cabimento de agravo de instrumento (o que não chega a ser incomum), nada obsta sua utilização, porque assegurado, em última *ratio*, a recorribilidade, tal como adotada pela lei.

A regência do preparo recursal do CPC (art. 1.007) é inaplicável aos juizados especiais, por inocorrência de lacuna normativa. A possibilidade de suprimimento do preparo é inexistente nos juizados especiais, o qual deverá ser feito impreterivelmente nas 48 horas seguintes à interposição (art. 42). Assim, Enunciado 80 do Fonaje (O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva) e Enunciado 39 do Fonajef (Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n. 9.099/95).

O fim do juízo de admissibilidade pelo juízo recorrido (= *a quo*) operada pelo CPC (§ 3º do art. 1.010) parece não inovar frente aos juizados especiais (§

2º do art. 42), onde já não era previsto, donde não vislumbramos conflito. Não vemos utilidade em um juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo* nos juizados especiais, seja pela ausência de recurso contra tal decisão (o que poderia ensejar o uso de outros meios de impugnação, como mandado de segurança), seja mesmo pela inefetividade de o juiz dedicar tempo a tal atividade, essencialmente do órgão recursal. Dessa forma, interposto o recurso e decorrido o prazo de contrarrazões, devem os autos ser encaminhados à turma recursal competente independente de juízo de admissibilidade. Assim, o Enunciado 474 do FFPC (O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade). Contra, o Enunciado 166 do Fonaje (Nos juizados especiais cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau).

#### 5.4 NORMAS DO CPC QUE SE APLICAM AOS JUIZADOS ESPECIAIS POR CONVERGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DO MICROSSISTEMA

Aqui retornamos: a aplicação do CPC não pode se dar aos juizados especiais, seja pelo só argumento de novidade, ou sob color de incorporação (pelo CPC) de princípios constitucionais. O motivo já foi adiantado: tanto sua existência quanto seu procedimento sumaríssimo e princípios regedores específicos (art. 98, I), particularmente o da celeridade e o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), têm guarida constitucional tanto quanto o CPC e os princípios nele encartados, reproduzidos do texto constitucional. Dessa forma, há de sempre se ponderar, caso a caso, no plano das normas infraconstitucionais processuais, os princípios constitucionais que se lhes informam, o eventual discrimen normativo querido e se ele está legitimado, **sem o quê a simples transfiguração do CPC para os juizados especiais é totalmente descabida.**

Uma premissa parece lógica e razoável, inclusive, porque em linha com o princípio da celeridade: *tudo e qualquer preceito do CPC que, sem sacrificar o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, respeite à abreviação do tempo de tutela jurisdicional é consonante*

*com o sistema dos Juizados Especiais.* Há de se observar com lição antiga e sempre atual: *A liberdade das formas, deixada ao juiz entre parâmetros razoavelmente definidos e mediante certas garantias fundamentais aos litigantes é que, hoje, caracteriza os procedimentos mais adiantados. Não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins.* (DINAMARCO, 2000b, p. 128).

Os primeiros deles são os respeitantes à **flexibilização procedimental** (possibilidade do juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito)<sup>23</sup>, aos **negócios processuais** (nas causas que admitam autocomposição, a estipulação, pelas partes, de mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo)<sup>24</sup> e à **calendarização processual** (a fixação de um calendário para a prática dos atos processuais, fixados de comum acordo pelo juiz e as partes, vinculador a todos e com dispensa de intimação das partes para a prática de atos ou realização de audiências)<sup>25</sup>. A disciplina normativa está prevista nos arts. 139, VI; 190 e 191 do CPC, embora já existisse, timidamente, no direito anterior<sup>26</sup>. Há uma preocupação acentuada com a tutela mais efetiva do direito material.

Tais institutos convergem aos princípios dos juizados especiais, inclusive a partir de uma interpretação mais consentânea com o momento processual do art. 2º e sua parte final da Lei n. 9.099/95 (O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação). Em tal sentido, Enunciado 35 da Enfam (Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo)

e Enunciado 413 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC (O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC).

No que concerne à **tutela provisória** e sua incidência nos juizados especiais, algumas considerações são imperiosas. No CPC (arts. 300-311), a **tutela provisória** engloba a (i) **tutela de urgência** e a (ii) **de evidência**. A tutela de urgência é subgênero, a demandar probabilidade do direito e perigo de dano (= tutela antecipada) ou risco ao resultado útil do processo (= tutela cautelar). Também é pressuposto da tutela antecipada a reversibilidade dos efeitos da decisão, salvo quando o risco de perecimento do direito em discussão sobrepujar a exigência. A **tutela de urgência**, que como dito engloba a **tutela antecipada** e a **tutela cautelar**, pode ser **antecedente ou incidental**.

Modalidade especial da tutela de urgência é a tutela antecipada antecedente, viabilizadora da estabilidade da decisão concessiva. Exceção que é, demanda requisitos e pedidos específicos. A tutela cautelar antecipada pode, se antecipatório e não cautelar o pedido, ser processada como tutela antecipada antecedente. Essa fungibilidade pode e deve ser entendida no sentido inverso, ainda que à míngua de norma expressa, por decorrer de lógica inegável<sup>27</sup>.

A tutela de evidência independe de perigo de dano (= tutela antecipada) ou risco ao resultado útil do processo (= tutela cautelar) e possui, ao lado do lógico e implícito requisito da probabilidade do direito, outros mais específicos. Provisória que é, demanda, em princípio, confirmação no mérito, podendo ser revogada. Se concedida em antecipação parcial do mérito, porém, terá resolvido o mérito e, nessa parte, será definitiva. Enseja concessão liminar nos casos de alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II) ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (art. 311, III). Outras hipóteses de tutela de evidência são o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I), bem como a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV).

As modalidades de tutelas de urgência antecedentes parecem não ser aplicáveis aos juizados especiais. Por duas razões, a saber, (i) a divergência total procedimental e (ii) a suficiência da sua concessão quando pedidas incidentalmente. Assim também o Enunciado 89 do Fonajef (Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF). Por argumentos distintos, entendeu o Fonajef no Enunciado 178 pelo descabimento [A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei n. 10.259/2001].

Sumaríssimo o procedimento dos juizados especiais e respeitante a causas de menor complexidade, suficiente que o autor requeira a providência cautelar ou antecipatória na inicial,

bem como o réu em sua resposta. Não se afasta a possibilidade de postulação incidental, após o momento da propositura, *nos próprios autos do processo principal*, a ser devidamente justificada concretamente. Em tal sentido, Enunciado 163 do Fonaje (Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos juizados especiais). Esse norte já vinha sendo seguido, conforme Enunciado 26 do mesmo Fonaje (São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos juizados especiais cíveis).

Nada obsta e tudo mesmo aconselha, que as demais hipóteses de tutela provisória (tutela de urgência incidente e tutela de evidência) sejam aplicáveis aos juizados especiais, porque derivam de técnicas de aceleração da tutela jurisdicional há muito sedimentadas<sup>28</sup>. Pela aplicação do regime como um todo, Hartmann (2015, p. 254); pela aplicação das tutelas de urgência cautelares, Veiga (2015, 264); pela aplicação da tutela de evidência, Leal e Netto (2015, p. 690-691). Também o FPPC, no seu Enunciado 418 (As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos juizados especiais).

Outra alteração que tem o escopo de aceleração e otimização do serviço jurisdicional é o instituto da **improcedência liminar**, no qual dispensada a citação do réu para prolação da sentença. Com novos ares, a antiga hipótese de precedentes do próprio juízo como fundamento para a improcedência liminar (art. 285-A do CPC/73) restou afastada com o CPC. Demanda-se, agora, conforme art. 332, na linha do sistema de precedentes instituído pelo CPC e observância vertical da jurisprudência dominante: I) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local; V) decadência ou de prescrição.

Não há maior discussão sobre aplicabilidade aos juizados especiais. Assim autores que se deitaram especificamente sobre a matéria: Donoso e Serau Junior (2015, p. 296) e Lima (2015, 304). Igualmente: a) Enunciado 101 do Fonaje (O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao sistema dos juizados especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados); b) Enunciado 1 do Fonajef (O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica); c) Enunciados 507 (O art. 332 aplica-se ao sistema de juizados especiais) e 508 (Interposto recurso inominado contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido, o juiz pode retratar-se em cinco dias) do FPPC. Nada obsta, com parcimônia, a consideração do art. 332 do CPC **como exemplificativa** para os juizados especiais (Enunciado 159 do Fonajef: Nos termos do enunciado n. 1 do Fonajef e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo).



Igual raciocínio (= incidência do CPC nos juizados especiais) se nos apresenta claro quanto à **dispensa de audiência de instrução e ao julgamento antecipado** (art. 355). O motivo é evidente: existente nos autos prova bastante e não havendo necessidade de produção de outras provas (inc. I, art. 355), fora de dúvida que a celeridade **não só permite como exige** do julgador uma solução imediata para a lide posta. Observada a devida citação e oportunidade para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, dada a revelia (o inc. II do art. 355 deve ser lido em sintonia com o procedimento dos juizados especiais, tendo-se por presente, quando da ausência de defesa ou da ausência injustificada da parte ré à audiência), firma-se, igualmente, hipótese de julgamento no estado. Eventual postergação é inutilidade de tempo, de logística e de recursos. Aliás, na essência, o que justifica o julgamento antecipado é exatamente a desnecessidade de prova em audiência: *Desnecessidade da prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc.* (NERY JR. e NERY, 2015, p. 966).

Claro que poderá ser o caso de modalidade probatória (a pericial) que, não sendo documental e não sendo produzida em audiência, desautoriza por si o julgamento antecipado (SILVA, 2015a, p. 957), conquanto reste assegurado um julgamento em momento mais adiantado que aquele calcado no exaurimento de todos os recursos probatórios. O raciocínio é inteiramente aplicável aos juizados especiais. Fora de dúvidas a desnecessidade de audiência de instrução quando não haja prova oral a ser produzida ali. Não há lógica ou sentido na realização dessa audiência. Não se realiza ou estende instrução quando o julgamento da causa não depender dessa realização ou dessa continuação da instrução. Bem ponderado a respeito o Enunciado 1 do Fonajef (O julgamento liminar de mérito

não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica). Também Cortês comunga dessa linha ao abordar exatamente tal tema: *Fácil perceber, portanto, que quando a audiência de instrução e julgamento não for composta de atos orais e complexos, terá sua essência descaracterizada, tornando-se, portanto, desnecessária, o rito dos Juizados Especiais Cíveis.* (2015, p. 358).

De se ilustrar jurisprudência assentada no sentido de que: *A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda* (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências. (STJ, 4ª Turma, REsp 1.338.010/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/6/2015).

Nada impede que, em sede de recurso inominado, eventual cerceamento de defesa seja alegado e submetido ao órgão recursal, que poderá ou não acolher a ir-resignação, determinando a realização da prova que se mostrou imperiosa. Essa devolução, por sua vez, supre a preocupação de parte da doutrina mais atual no sentido de que o destinatário da prova não é só o juiz prolator da sentença, mas também a dialética processual e os órgãos superiores. Pela recorribilidade estrita do procedimento dos juizados especiais, não há cabimento para aplicação, por seu governo, do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356). Tal decisão interlocutória, de cunho meritório, tem o condão de gerar a coisa julgada e, no processo comum, pode ser desafiada na via do agravo de instrumento (art. 1.015, II), possibilidade essa inexistente nos juizados especiais. Há gritante incompatibilidade procedimental, irresolúvel à luz do sistema dos juizados especiais, que deve ser prestigiado. À míngua de recurso previsto no procedimento dos juizados especiais, entendemos que não se sustenta a tese de Santos (2015a, p. 479) quanto à ampla admissibilidade

das decisões interlocutórias de mérito. Imprescindível ressaltar que não é dado ao julgador antecipar o julgamento por desnecessidade de outras provas e utilizar motivação na sentença sobre ausência de provas para acolher ou rejeitar determinada tese. Muito bem-vindo o Enunciado 297 do FPPC (Nos termos do Enunciado n. 1 do Fonajef e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo).

Um outro aspecto relevante é quanto à utilização da **execução provisória** do CPC (arts. 536 a 538) aos juizados especiais. Calha lembrar que o recurso inominado não tem efeito suspensivo automático, demandando decisão do juiz, para evitar dano irreparável (art. 43). Essa gritante dicotomia para com o CPC, que prevê o efeito suspensivo da apelação (recurso em quase tudo similar ao recurso inominado dos juizados especiais) como regra (art. 1.012 e desdobramentos, inclusive, quanto à suspensividade judicialmente conferida às hipóteses legais de ausência de suspensividade automática pela só interposição) pode apresentar alguma dificuldade. Ela é **aparente**, como se verá.

É que o art. 52 da Lei n. 9.099/95 já prevê a forma de execução da sentença nos juizados especiais cíveis, aplicando-se, no que couber, o disposto no CPC, donde não há como negar incidência de todas as medidas possíveis para a implementação do título executivo, seja de obrigação pecuniária, seja de obrigação de fazer ou não fazer. Dessa forma, incidentes as disposições gerais do CPC (execução por iniciativa e responsabilidade do devedor, obrigado à reparação ao *status quo ante*, em caso de reforma da sentença; caução para levantamento de valores, salvo as exceções etc), notadamente as inovações da multa de 10% e honorários de igual percentual pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa quanto (art. 520, § 2º). Essa aplicabilidade é plenamente possível e viável dentro do direito existente, sem ensejar, a nosso ver, uma nova lei regedora dos Juizados, como defende Marques (2015, p. 534-535).

Vale o registro de que conquanto ca-

bível o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer nos juizados especiais federais e juizados especiais da Fazenda Pública, as obrigações pecuniárias, dada a exigência constitucional de requisito de pagamento (art. 100), demandam execução definitiva.

#### 5.5 NORMAS DO CPC DE APLICAÇÃO MITIGADA AOS JUIZADOS ESPECIAIS, A DEPENDER DA CIRCUNSTÂNCIA

Importante inovação do CPC foi a implementação de uma cultura de incentivo à autocomposição, à qual seguiu-se a Lei n. 13.140/2015, que melhor tratou da mediação entre particulares e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Ela é não só deontológica (arts. 3º, § 3º e 139, V), como principiológica (arts. 3º, § 2º e 165 a 175) e procedimental (art. 334). Resta estabelecido o princípio geral de prestígio aos métodos de solução consensual dos conflitos (§ 2º, art. 3º), bem como as definições de conciliador (atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem – § 2º do art. 165) e mediador (atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos – § 3º do art. 165). Elegem-se princípios próprios: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (art. 166). Outros princípios na mediação são legalmente previstos, além dos citados, como isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé (art. 2º da Lei n. 13.140/2015). Obrigam-se os tribunais a criarem os centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165).

O que mais ressurte em novidade, porém, são as notas procedimentais inovadoras, essencialmente a obrigatoriedade de realização da audiência de mediação e conciliação, sempre que não for o caso de improcedência liminar do pedido ou de direitos que não admitam autocomposição. A audiência de conciliação ou de mediação deve ocorrer com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Há a possibilidade de realização por meio eletrônico. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o começo da seguinte.

Temos, assim, que o princípio geral de promoção da solução consensual dos conflitos foi solenemente acatado e ele converge

à política de conciliação fortemente presente desde sempre nos juizados especiais. Inegável que [...] *desde a fase embrionária dos Juizados Especiais, a conciliação representa a essência desse microsistema* (PINHO e DUARTE, 2015, p. 331). Porém, há diferenças procedimentais específicas que não podem importar na quebra ao procedimento dos juizados especiais, sob pena de prejudicar a celeridade que também lhe é princípio caro. A própria noção de confidencialidade do conciliador e mediador do CPC não está presente nos juizados especiais.

Uma solução de exequibilidade, contudo, pode ser possível, inclusive, porque muitos juizados especiais, notadamente na Justiça Estadual, valem-se da prática de partição das audiências, realizando primeiro a de conciliação a qual, infrutífera, continua em outra data para instrução<sup>29</sup>, como expressam o Enunciado 6 do Fonaje (Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na sessão de conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo), o Enunciado 10 do Fonaje (A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento), o Enunciado 90 do Fonaje (A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária) e o Enunciado 157 do Fonaje (Nos juizados especiais cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa).

Daí porque, havendo estrutura bastante, nada obsta que, havendo concordância das partes, a conciliação dos juizados especiais siga a principiológica, deontológica e estrutura humana especializada (conciliadores e mediadores) do CPC e da Lei n. 13.140/2015, desde que isso não importe em prejuízo ao procedimento sumaríssimo dos juizados especiais. Pinho e Duarte (2015, p. 319) destaca a necessidade de aplicação da Lei n. 13.140/2015, especialmente arts. 14 a 20 e 24 a 29, aos juizados especiais. Reforçando tal conclusão: Enunciado 397 do FPPC (A estrutura para autocomposição, nos juizados especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação) e Enunciado 509 do FPPC (Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334). Incisivo, mas não excludente: Enunciado n. 152 do Fonajef (A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil).

Fora desse encaixe hermenêutico digamos, mais racional, não se aplicam os preceitos do CPC concernentes à conciliação e mediação, como o caso da multa por ausência à audiência (§ 8º do art. 334), mesmo no caso dos juizados especiais da Fazenda Pública, considerando o art. 27 da Lei n. 12.153/2009, como bem destacou Soares (2015, p. 368), a fim de evitar, por exemplo, a dupla penalização (extinção, para o autor, mais a sanção pecuniária; revelia, para o réu, mais a sanção pecuniária).

Esse raciocínio de utilização adaptada do CPC aos juizados especiais, desde que não atrapalhe seu procedimento e nem prejudique a celeridade, pode ser reproduzido a outros institutos do CPC, o que demandará sensatez. Exemplos: Enunciado

169 do Fonajef (A solução de controvérsias pela via consensual, pré-processual, pressupõe a não distribuição da ação), Enunciado 170 do Fonajef (Aos conciliadores que atuarem na fase pré-processual não se aplicam as exigências previstas no art. 11 da Lei 13.140/2015), Enunciado 171 do Fonajef (Sempre que possível, as sessões de mediação/conciliação serão realizadas por videoconferência, a ser efetivada por sistema de livre escolha), Enunciado 179 do FONAJEF (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de 5 dias, por analogia ao *caput* do art. 12 da Lei 10.259/2001) e Enunciado 579 do FPPC (Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos). Como são muitas as possibilidades, que só o tempo permitirá evidenciar, é prematuro listar outras.

## 6 CONCLUSÃO

Calçados na própria Constituição Federal, os juizados especiais (Leis n. 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009) formam um microsistema normativo específico com procedimento próprio voltado à realização de seus princípios regedores (celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual).

A ponderação dentre princípios constitucionais de igual relevância (celeridade e razoável duração do processo – art. 5º, LXXVIII) socorre aos juizados especiais, por expressa opção constitucional (art. 98, I).

Quando quis, o CPC expressamente regulou parcela que seja do sistema dos juizados especiais, como quando equiparou as hipóteses de cabimento de embargos de declaração do CPC aos embargos de declaração da Lei n. 9.099/95.

Daí reforço à temeridade da afirmação de que se aplicam todas as normas do CPC aos juizados especiais, pelo simples fato da novidade, tanto mais dado o silêncio eloquente do CPC a respeito de vários dos institutos, contrariamente aos que, por ação, regulou taxativa e expressamente, ou da legitimação pela suposta incorporação de princípios constitucionais que já preexistiam aos juizados especiais.

Modelo geral procedimental que é o CPC, sua invocação junto aos juizados

especiais não pode se dar de afogadilho. Deve ocorrer cuidadosamente e se, somente se, não prejudicar a celeridade inerente aos juizados especiais.

## NOTAS

- 1 Este ensaio trata exclusivamente da parte civil do sistema dos juizados especiais – não lidamos aqui com a parte criminal das Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001. Daí que, a nosso ver, seria adequado falar-se em juizados especiais cíveis não só quanto àqueles regulados pela Lei n. 9.099/95, como também aos regidos pelas Leis n. 10.259/2001 (mais conhecidos como juizados especiais federais) e 12.153/2009 (nominados juizados especiais da Fazenda Pública), já que são todos cíveis. A expressão juizados especiais cíveis, porém, é associada ao microsistema regido pela Lei n. 9.099/95. Assim, faremos uso da expressão juizados especiais quando quisermos tratar do gênero que engloba todo o procedimento civil das Leis n. 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009.
- 2 É uma questão muito séria a da efetividade de leis novas que se implantam no país quando portadoras de alterações substanciais ou mesmo rupturas mais ou menos profundas em relação à ordem preexistente. Quando despregadas das tradições culturais da nação, elas têm sua eficácia bastante dificultada pelas naturais resistências de todos, correndo o risco de permanecerem como letra-morta. (DINAMARCO, 2010a, p. 1.427-1.428).
- 3 Fundado em regras de linguística, implica o exame, pelo magistrado, de cada termo do texto normativo, isolada ou sintaticamente, atendendo à pontuação, colocação dos vocábulos, origem etimológica etc.
- 4 Que se utiliza de critérios lógicos, estudando-se o sentido e o alcance da norma, tendo-se em conta a coerência.
- 5 Esse leva em conta o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto, por meio da diversidade de subsistemas normativos.
- 6 Baseia-se nos antecedentes da norma, podendo atentar aos trabalhos preparatórios do processo legislativo, às causas ou necessidades que inspiraram o legislador.
- 7 Visa adaptar o sentido ou a finalidade da norma às novas exigências.
- 8 *Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*  
§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;  
II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua

incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

- 9 As Constituições analíticas, também chamadas prolixas, extensas, inchadas, amplas, minuciosas, detalhistas ou desenvolvidas, acabam extrapolando, descendo a certas minúcias, contemplando grande número de regras jurídicas. É o caso da Constituição brasileira de 1988 e da Constituição da Índia, de 1950, com mais de 400 artigos. Esta última espécie tem sido seguida pela maior parte dos países. As razões apontadas para o surgimento da Constituição analítica são: a indiferença, que se tem transformado em desconfiança, quanto ao legislador ordinário; a estatura de certos direitos subjetivos, que estão a merecer proteção jurídica diferenciada; a imposição de certos deveres, especialmente aos governantes, evitando-se o desvio de poder e a arbitrariedade; a necessidade de que certos institutos sejam perenes, garantindo, assim, um sentimento de segurança jurídica decorrente de rigidez constitucional (TAVARES, 2013, p. 173).
- 10 A Constituição de 1988 inscreve-se no grupo das Constituições expansivas, distanciando-se da brevidade que caracterizou a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891. Causas numerosas, explicam o crescimento, nem sempre razoável da matéria constitucional, com sacrifício de sua limitação aos domínios clássicos da organização dos Poderes do Estado e da Declaração dos Direitos e Garantias Individuais (HORTA, 2003, p. 207).
- 11 Do ponto de vista jurisprudencial, o STF, enfrentando legislações processuais, tem entendido como matéria processual e não apenas procedimental: a instituição de valor da causa (Pleno, ADI 2.655/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/3/2004, p. 5); a instituição de custas elevadas, a prejudicarem o acesso à justiça (Súmula 667: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa); a competência de juizados (Pleno, ADI 1.807/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-26 9/2/2015); a atribuição exclusiva de Procurador-Geral de Justiça propor ação civil pública contra determinadas autoridades (Pleno, ADI 1.916/MS, Rel. Min. Eros Grau, DJe-110 18/6/2010). Por outro lado, como matéria procedimental, a



- Corte Maior já julgou: viável a criação de reclamação por lei estadual (Pleno, ADIn 2.212/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14/11/2003, p. 11).
- 12 Por isso, temos absoluta convicção que os juizados especiais federais integram o Sistema (ou Microsistema) dos juizados especiais, em que pese a equivocada omissão legislativa a respeito. Se, como vimos, o que define um sistema jurídico é a existência de um princípio unificador (geralmente um valor ou fim comum) que lhe dá unidade e coerência, de convirmos que os juizados especiais federais (arts. 2º e 3º da Lei 10.259/2001) têm os mesmos fins dos juizados especiais cíveis (art. 1º, *caput*, da Lei 9.099/95) e juizados especiais da fazenda pública (art. 1º, *caput*, da Lei 12.153/2009): ampliar o acesso à justiça, através da conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, sempre através de um procedimento oral e sumário, com preferência pelas práticas autocompositivas e julgamento de recursos por juizes de 1º grau. (GOMES JR. et al., 2010, p. 37-38).
- 13 Art. 3º *O juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*  
*I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;*  
*II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;*  
*III – a ação de despejo para uso próprio;*  
*IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.*  
 § 1º *Compete ao juizado especial promover a execução:*  
*I – dos seus julgados;*  
*II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.*  
 § 2º *Ficam excluídas da competência do juizado especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.*  
 § 3º *A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.*
- 14 Art. 92. *Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.*
- 15 Consultar: Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, 2016, acesso eletrônico. (FONAJE, 2016b)
- 16 Idem.
- 17 Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inc. II, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- 18 *Ressalte-se, a propósito, que, nestes últimos anos, os nossos tribunais superiores passaram a desempenhar papel relevantíssimo, por duas diferentes razões. Em primeiro lugar, pela necessidade de uniformizar a jurisprudência, diante das incertezas e divergências de julgados, que conspiram contra a segurança jurídica. São mais de 50 tribunais de segundo grau, espalhados nos diversos*

*Estados brasileiros* (TUCCI, 2015, p. 144).

- 19 Consultar: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016, acesso eletrônico. (ENFAM, 2015);
- 20 Consultar: Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, 2016, acesso eletrônico. (FPPC, 2016).
- 21 Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*
- 22 A obra de Michele Taruffo foi originalmente publicada em 1975, em Pádua, Itália. Por se tratar de referência, ela continua a ser estudada e, eventualmente, republicada. Aqui, trabalhamos com republicação do ano de 2005.
- 23 Flexibilização procedimental. É dever do juiz adequar o procedimento às necessidades do conflito, para tutelar de modo mais efetivo a pretensão que é deduzida. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 213).
- 24 Acordos processuais. Além de ser possível ao juiz, em diálogo com as partes, adequar o procedimento mediante as regras abertas constantes no novo Código a fim de que o processo civil seja capaz de promover uma tutela efetiva e tempestiva (art. 139, CPC), é possível também que as partes – dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido – estipulem mudanças no procedimento. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 244).
- 25 Calendário processual. Como técnica processual voltada para a gestão eficiente do tempo no processo (arts. 4º e 8º, CPC), o novo Código prevê a possibilidade de calendarização do procedimento. Vale dizer: o juiz e as partes, em regime de diálogos, podem acertar datas para realização dos atos processuais. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 245).
- 26 Embora seja certo que a existência de negócios processuais, na experiência brasileira, remonte ao período das ordenações, estando presente nos diplomas legislativos subsequentes, inclusive no CPC/73, não se pode negar que o art. 190, *caput*, do CPC/2015, representa uma grande novidade no direito brasileiro: conferiu-se faculdade às partes e aos sujeitos em geral de disciplinarem, por meio de convenção, de maneira ampla, o próprio processo. (NOGUEIRA, 2016, p. 225).
- 27 Nos termos do art. 305, parágrafo único, do Novo CPC, caso o juiz entenda que o pedido antecedente de natureza cautelar tem natureza antecipada, o órgão jurisdicional observará o procedimento previstos para essa espécie de tutela. Curiosamente, o Novo Código de Processo Civil deixa de prever expressamente o caminho inverso, mantendo a falsa impressão de que a fungibilidade entre as diferentes espécies de tutela de urgência pode ter apenas uma via de direção. A omissão legislativa, ainda que pouco elogiável, não terá força para afastar a lógica de se aplicar a fungibilidade de tutela cautelar para antecipada e vice-versa. (NEVES, 2015, p. 214). No mesmo sentido, Mitidiero (2015, p. 775).
- 28 Tutelas provisórias. O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto

é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. A tutela cautelar, porém, é sempre fundada na urgência (art. 301). O legislador buscou caracterizar a urgência que dá lugar à tutela provisória no art. 300 e a evidência no art. 311. (MITIDIERO, 2015, p. 774).

- 29 *O ato (único) a ser realizado denomina-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, em razão da incidência do princípio da oralidade em grau máximo que faz surgir a máxima concentração dos atos processuais. Nada obsta, porém, que esse ato único, uno e indivisível seja fracionado na prática em duas fases bem distintas (art. 27, parágrafo único), sem que isso importe em ruptura ou violação aos princípios aludidos norteadores dos juizados especiais; na primeira etapa o juiz propõe a conciliação e se a tratativa restar infrutífera, adentra proceduralmente a segunda fase, na qual realizar-se-á a instrução e julgamento final da causa, com sentença preferencialmente prolatada oralmente, e, logo a seguir, a conclusão dos trabalhos* (FIGUEIRA JR.; LOPES, 2010, p. 258-259).

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no novo código de processo civil. *Revista CEJ*, Brasília DF: CJF, v. 19, n. 67, p. 58-77, set./dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo. *Consultor Jurídico*. Disponível em: «<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desserviço-duracao-razoavel>». Acesso em: 8 set. 2016.
- ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O dever de atuação processual discursiva (lealdade processual) e a atuação em vacuidade processual nos juizados especiais a partir do novo Código de processo Civil. In: REDONDO, Bruno Garcia et. al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 141-168. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- ARRUDA ALVIM, Angélica et al. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Impactos do novo CPC nos Juizados especiais: petição inicial e juízo de admissibilidade da demanda. In: REDONDO, Bruno Garcia et. al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 267-281. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; BONIN, Nathalia Maria Mattes. A nova teoria geral dos recursos e as alterações do recurso inominado. In: REDONDO, Bruno Garcia et. al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 629-647. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BOLLMANN, Vilian. O novo Código de processo civil e os juizados especiais federais. In: REDONDO, Bruno Garcia et. al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 33-50. (Coleção Re-



- percussões do Novo CPC, v. 7).
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Juizados especiais completam 20 anos com 7 milhões de ações em tramitação*. 2016. Disponível em: «<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-acoes-em-tramitacao>». Acesso em: 7 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Relatório Justiça em Números 2015*. Disponível em: «<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>». Acesso em: 27 ago. 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. 1
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das Normas fundamentais do processo civil (arts 1º ao 12); Da Aplicação das Normas Processuais (arts 13 ao 15). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 52-97.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Michele; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile I: il processo ordinario di cognizione*. 5. ed. Bologna: Mulino, 2011.
- CORTÊS, Estefânia Freitas. A dispensa casuística da audiência de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Federais à luz das novas regras do novo Código de processo civil. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.349-360. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Dos elementos e dos efeitos da sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1295-1322.
- CUNHA, Maurício Ferreira. A dinamização do ônus da prova e seus reflexos no procedimento dos Juizados Especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 405-444. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: JusPodivm, 2010. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2000. t. 1.
- \_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. As lacunas do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DONIZETTI, Elpidio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve ou não aos juizados especiais? In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 83-100. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- DONOSO, Denis; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Improcedência liminar do pedido no âmbito dos Juizados Especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 291-296. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Enunciados sobre o Poder Judiciário e o novo Código de processo civil*. Setembro de 2015. Disponível em: «<http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>». Acesso em: 27 ago. 2016.
- FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – FONAJE. *Contagem de prazos: colégio de corretores é contra aplicação do novo CPC nos juizados especiais*. 2016. Disponível em: «<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=630>». Acesso em: 7 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Enunciados atualizados até o XXXIX Encontro. 2016. Disponível em: «<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>». Acesso em: 27 ago. 2016.
- FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – FONAJEF. *Enunciados*. Disponível em: «<http://www.ajufe.org/eventos/fonajef/fonajef/>». Acesso em: 27 ago. 2016.
- FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2016)*. Disponível em: «<http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/>». Acesso em: 27 ago. 2016.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários aos arts. 77 a 81 do CPC/2015. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 270-294.
- \_\_\_\_\_. Reflexos sobre a inconstitucional regra da ordem cronológica de julgamento dos processos no novo CPC. In: GAJARDONI, Fernando (Org.). *Magistratura*. Salvador: Jus Podivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 1).
- GOMES, Gustavo Gonçalves. A revelia nos juizados especiais cíveis: como conjugar a Lei 9.099/95 com o novo CPC? In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 371. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- GOMES JR., Luiz Manoel et al. *Comentários à nova lei dos juizados especiais da fazenda pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. A tutela provisória de urgência e os juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 249-254. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- JORGE NETO, Nagibe Melo. Abrindo a caixa preta. *Por que a justiça não funciona no Brasil?* Salvador: Juspodivm, 2016.
- LEAL, Stella Tannure; MIRANDA NETTO, Fernando Gama. Tutela de evidência no novo código de processo civil: reflexos no sistema dos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 687-691. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- LIMA, Lucas Rister de Sousa. Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 299-307. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- LIMA NETO, Francisco Vieira; LUBE, Guilherme Simon; RAIMUNDO, Andreza Lage. A impossibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais nos casos de provimento parcial do recurso inominado no novo Código de processo civil (Lei 13.105/15). In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 671-685. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi. A teoria da dinamização do ônus da prova, o novo CPC e as adaptações necessárias à sua utilização no procedimento dos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 383-401. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- MARINONI, Luiz GUILHERME. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- \_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. Execução provisória nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 527-539. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- MELLO, Alexandre Schmitt da Silva. Reflexos do novo Código de processo civil na sucumbência recursal no âmbito dos juizados especiais cíveis. Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.205-211. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- MITIDIERO, Daniel. Tutela provisória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 773-797.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Eduardo Perez. O dever de motivação das sentenças no novo CPC – impacto no microsistema dos juizados especiais (cíveis, federais e da Fazenda Pública). In: GAJARDONI, Fernando (Org.). *Magistratura*. Salvador: Jus Podivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 1).
- PELEJA JR., Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do novo Código de processo civil. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 65-78. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Marcia Michele Garcia. Conciliação e mediação: impacto do novo CPC nos juizados especiais cíveis. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 317-341. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed. nova impressão, Napoli: Jovene, 2012.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- RODRIGUES, Marcelo Abella. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. Honorários advocatícios e juizados especiais: repercussões do CPC de 2015. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 185-202. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. Decisão interlocutória de mérito e coisa julgada parcial: técnicas de equalização do ônus do tempo fisiologicamente. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 449-478. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, § 1º, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coords). *Juizados especiais*.

Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 513-524. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. repercussão dos arts. 11 e 489, § 1º, do novo Código de processo civil nas sentenças dos juizados especiais cíveis. In: REDONDO, Bruno Garcia et. al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 481-512. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

SILVA, Ricardo Alexandre da. Art. 355 e Art. 356. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 655.

SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES, Leonardo Oliveira. Incidência de multa pelo não comparecimento da parte à audiência de conciliação nos juizados especiais da fazenda pública. In: REDONDO, Bruno Garcia et. al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 363-369. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 46. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do procedente judicial no novo CPC. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, v. 35, n. 126, p. 143-151, maio 2015.

VEIGA, Daniel Brajal. O dever-poder geral de cautela no novo código de processo civil e a sua aplicação nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et. al. (coords). *Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 257-265. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

Artigo recebido em 12/9/2016.

Artigo aprovado em 22 /9 /2016.

---

Francisco Glauber Pessoa Alves é juiz federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.